



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 10^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**13/03/2024
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/03/2024.**

10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1426/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	11
2	PL 718/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	20
3	PL 4607/2020 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	43
4	PL 1145/2021 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	53
5	PL 2846/2021 - Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	65
6	PL 1210/2022 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	74

7	PL 1498/2023 - Não Terminativo -	SENADOR LUCAS BARRETO	82
8	PL 490/2021 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	90
9	SUG 11/2022 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	100
10	PL 74/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	127
11	PL 501/2019 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	143
12	REQ 13/2024 - CDH - Não Terminativo -		177
13	REQ 14/2024 - CDH - Não Terminativo -		180

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Randolfe Rodrigues(S/Partido)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (14) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
- (15) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
 SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 13 de março de 2024
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

10^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Para divulgar o recebimento de novos relatórios dos itens 10 e 11. (12/03/2024 16:35)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1426, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 718, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 680, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Favorável ao PL 718/2019, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta e pela rejeição do PL 680/2019.

Observações:

Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CE.

ITEM 3**PROJETO DE LEI N° 4607, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CSP.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 1145, DE 2021****- Não Terminativo -**

Veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 2846, DE 2021****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo na CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 1210, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para determinar a disponibilização do ordenamento jurídico brasileiro sob formato acessível às pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1498, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Lucas Barreto

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 490, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

SUGESTÃO N° 11, DE 2022

- Não Terminativo -

Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

Autoria: Jovem Senador Ana Beatriz Amorim, Jovem Senador Dinite Figueiredo, Jovem Senador Esthefane de Barros, Jovem Senador Francisco Davi Pereira, Jovem Senador Gabriel Rigolin, Jovem Senador Giovanna Gomes, Jovem Senador Guilherme Smaleski, Jovem Senador Letícia Ribeiro, Jovem Senador Maria Eduarda Ojeda

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável à sugestão na forma do projeto de lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 74, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao projeto, com cinco emendas que apresenta e pela rejeição da emenda nº 1-T.

Observações:

Tramitação: CDH, CTFC e terminativo na CAE;

- Em 12/03/2024, recebido novo relatório.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 501, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao projeto, com quatro emendas que apresenta; sendo favorável às emendas nºs 1 e 2-CCJ, e à emenda nº 4, da Senadora Damares Alves; e pela rejeição das emendas nºs 3 e 5 da Senadora Damares Alves.

Observações:

Tramitação: CCJ e CDH;

- Em 20/09/2023 - a matéria recebeu parecer favorável da CCJ, com as emendas nºs 1 e 2-CCJ;

- Em 08/12/2013, foram recebidas as emendas nºs 3, 4 e 5 da Senadora Damares Alves;

- Em 12/03/2024, recebido novo relatório.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 3 \(CDH\)](#)

[Emenda 4 \(CDH\)](#)

[Emenda 5 \(CDH\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 13, DE 2024

Requer Realização de Audiência Pública sobre "O Piso Nacional do Magistério uma questão de direito"

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 14, DE 2024

Requer Realização de Audiência Pública para debater "Negociação coletiva e as reivindicações dos servidores públicos"

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1426, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.

SF/22/173.58542-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“**Art. 67-A.** A transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva apresentará janela com intérprete da Libras, nos termos de regulamentação específica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado brasileiro integrar sua população e não fazer discriminação a qualquer cidadão por motivo, inclusive, de deficiência.

Nesse sentido, cabe ao Estado, na forma do Poder Legislativo, a criação de normas que assegurem o direito à diferença e a integração

daqueles a quem o mundo ao seu redor ainda não se encontre devidamente adaptado.

Assim, tendo em conta toda minha experiência e longa carreira no mundo do desporto, entendo que as pessoas com deficiência auditiva não podem ser excluídas do pleno usufruto proporcionado por uma partida ou competição desportiva.

Dessa maneira, entendo como muito alvissareira a ideia legislativa apresentada no e-cidadania que propõe a *inclusão do profissional em linguagem de sinais nos jogos esportivos televisionados*, de forma a tornar obrigatórios intérpretes de libras na transmissão de jogos esportivos pelas TVs. Trata-se, em realidade, de dar eficácia ao já existente inciso II do art. 67 da Lei nº 13.146, de 2015, que determina que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso de janela com intérprete de Libras.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto necessário e inclusivo.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF/22/173.58542-03

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira

de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art67_cpt_inc2



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.426, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.426, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

Trata-se de PL que intenciona alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva.

Para essa finalidade, o PL apresenta 3 artigos.

Em seu art. 1º, a proposição enuncia seu objeto. Já em seu art. 2º, o PL acrescenta o art. 67-A àquela Lei, prevendo que a transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva apresentará janela com intérprete da Libras, nos termos de regulamentação específica. Por fim, seu



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

art. 3º traz vacância legislativa de trezentos e sessenta dias a contar da data de publicação da lei resultante do PL.

Em sua justificação, o Senador Jorge Kajuru lembra que cabe ao Estado, na forma do Poder Legislativo, a criação de normas que assegurem o direito à diferença e a integração daqueles a quem o mundo ao seu redor ainda não se encontre devidamente adaptado. Nesse sentido, entende que as pessoas com deficiência auditiva não podem ser excluídas do pleno usufruto proporcionado por uma partida ou competição desportiva.

Após a apreciação da matéria pela CDH, ela seguirá para a análise terminativa da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Ora, é cristalino, portanto, que é regimental a análise da matéria pela CDH. Não poderia ser diferente.

Também cabe observar que o PL é constitucional, jurídico, legal e legisticamente perfeito. Não há nada a apontar em sentido contrário.

E, no mérito, não há dúvidas de que se trata de proposição bem-vinda. Afinal, o PL trata de dar cidadania e inclusão às pessoas com deficiência auditiva.

Ora, quem não gosta de assistir a um evento esportivo pela TV – um jogo de futebol no domingo à tarde ou uma competição olímpica? Tal prazer talvez seja universal, de modo que não podemos deixar excluídos de seu pleno desfrute as pessoas que calham de ter audição reduzida.

Nesse sentido, o PL é plenamente humano e cidadão, devendo servir de exemplo e de inspiração para que tornemos nossa sociedade cada vez mais inclusiva, sem que haja barreiras de acessibilidade – seja no



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

trabalho, seja no lazer. Assim, enaltecemos o vislumbre do Senador Jorge Kajuru, que propõe ampliar o uso de Libras – Língua Brasileira de Sinais.

Entretanto, diante de contato feito com a comunidade surda através de meu gabinete, foi-nos informado que a interpretação simultânea de jogos ou competições mais atrapalharia do que realmente promoveria a inclusão, tendo em vista que o surdo tem plena capacidade de entender o que está acontecendo, e a interpretação traria informações desnecessárias que interfeririam no desfrute de contemplar a transmissão.

Não obstante, a comunidade surda ressaltou a importância/necessidade da janela com intérprete da Libras durante a abertura, o intervalo e o encerramento da transmissão esportiva, quando comentaristas explicam detalhes do jogo, apresentam os jogadores e comentam a partida.

Assim, enaltecemos novamente o PL e encaminharemos voto pela sua aprovação, na forma de emenda que dispense o uso da janela da Libras durante o jogo propriamente dito.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.426, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH
(ao PL nº 1.426, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 67-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.426, de 2022:

“Art. 67-A. Deverão apresentar janela com intérprete da Libras os comentários feitos prévia e posteriormente a transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva, bem como em seus intervalos, nos termos de regulamentação específica”.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que, comprovadamente, por meio de laudos de vistoria e de documentos, preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29 - B:

“Art. 29 - B. A fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 2º do art. 29 será realizada de forma contínua e ficará a cargo do conselho tutelar a que se refere o art. 131 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras, no que lhes couber.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


SF19404.09904-36

JUSTIFICAÇÃO

Quando entrou em vigor em março de 1998, a Lei nº 9.615, de 1998 – conhecida como Lei Pelé – provocou uma lufada de renovação nos ares do desporto nacional. Sob o escopo de proporcionar maior transparência e aproximar o esporte brasileiro do profissionalismo, a nova legislação trouxe algumas inovações ao esporte, sendo a mais conhecida delas a mudança nas relações de trabalho entre clubes e atletas.

Além de impedir que os clubes continuassem a ser donos do “passe” de seus atletas, a Lei Pelé estipulou direitos para os torcedores, os consumidores dos esportes. Também facultou a criação de ligas, pelos clubes, e regulamentou a prestação de contas pelos dirigentes e agremiações sob seu comando. Outros acréscimos à legislação foram a instituição de verbas para o esporte olímpico e paraolímpico.

Apesar de ter alcançado menor repercussão na imprensa, outra medida muito importante para o esporte nacional foi a definição de regras e condições para um clube ser considerado formador de atleta. Entre as exigências estão a garantia ao jovem de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica e a manutenção de alojamento e instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade.

Para tanto, proponho a alteração do § 3º do art. 29 daquela lei, com o objetivo de determinar o oferecimento de documentação comprobatória de que a entidade de prática desportiva preenche os requisitos por ela estabelecidos. Além do mais, apesar de definir quem certifica, a legislação é omissa com relação a qual órgão vai fiscalizar se o clube está cumprindo todas as exigências.

Sugiro, em adição, que a fiscalização do cumprimento das normas tratadas pelo art. 29 fiquem a cargo do conselho tutelar, que é o órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Ministério



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Público do Trabalho, sem prejuízo da ação de outros órgãos e instituições fiscalizadoras.

Ante o exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



SF/194.04.09904-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 718, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 131

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- parágrafo 3º do artigo 29

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto*, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que, comprovadamente:

I – preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei; e

II – tenha atestada a adequação de suas instalações por alvará de licença, autorização, funcionamento, laudo ou documento equivalente, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pela prefeitura municipal, ou ambos, se for o caso.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 40.

.....
§ 3º Semestralmente, a entidade nacional de administração do desporto publicará lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, da qual devem constar a data de nascimento do atleta e os nomes das entidades de prática desportiva de origem e destino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo proteger os atletas de nosso país, com especial cuidado para os mais jovens, incluindo menores de idade.

A alteração proposta ao art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), traz a exigência de que, para que determinado clube seja certificado como formador, apresente todos os alvarás necessários para funcionamento, expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pela prefeitura municipal.


SF19819.50770-30

A principal justificativa para a alteração legislativa proposta é a tragédia recentemente ocorrida no alojamento de atletas em formação do Clube de Regatas do Flamengo.

No caso do futebol, a expedição do Certificado de Clube Formador pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) ocorre sem que a entidade promova uma vistoria nas instalações que está credenciando, principalmente nos alojamentos que recebem jovens jogadores, muitos ainda menores de idade.

O recente incêndio no centro de treinamento do Clube de Regatas do Flamengo é exemplo triste dessa realidade. Passada a tragédia, que matou dez jogadores, clube, CBF, Prefeitura e Bombeiros apresentam argumentos que tentam isentá-los da culpa no episódio.

Considerando que a CBF é a principal entidade gestora do futebol, responsável por expedir, inclusive, o Certificado de Clube Formador, compete a ela, também, a responsabilidade de zelar pela qualidade das instalações que recebem jovens jogadores. Nesse sentido, só poderá expedir a tal certidão mediante o aval da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros Militar, que possuem técnicos gabaritados para avaliar as instalações que estão sendo disponibilizadas para os atletas em formação.

Já a alteração proposta ao art. 40 da Lei Pelé tem o intuito de proteger jovens atletas transferidos para clubes do exterior, tomando como base, novamente, a realidade do futebol.

Os registros de transferências de jogadores brasileiros para o exterior ocorrem sem que as autoridades nacionais conheçam a idade dos jogadores que estão deixando o País. Certo é que muitos desses profissionais ainda são jovens, inexperientes para viver em outro país e, na maioria dos casos, viajam sem um acompanhante que os oriente nas relações com estrangeiros e com os clubes onde vão jogar.

É oportuno lembrar que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da CBF/Nike, em 2001, na Câmara dos Deputados, relatou que muitos brasileiros, menores, inclusive, estavam abandonados em alguns países. Frustrados em seus objetivos de chegarem ao profissionalismo, eram abandonados pelos clubes e empresários, alguns, inclusive, ficando sem dinheiro sequer para voltar ao Brasil.

Assim, é necessário que o governo conheça o perfil dos brasileiros que estão deixando o País, para que melhor possa monitorar, por meio dos órgãos competentes, se nessas transações estão incluídos jovens atletas.

Certo da importância desse tema, conto o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

SF19819.50770-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 680, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- artigo 29
- parágrafo 3º do artigo 29
- artigo 40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional;* e o PL nº 718, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2019, de autoria do Senador Romário, que objetiva alterar a *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.*

O art. 1º do PL nº 680, de 2019, altera o § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, conhecida como Lei Geral do Esporte, para determinar que a entidade nacional de administração do desporto certifique como



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente (i) preencher os requisitos estabelecidos na referida lei; e (ii) tiver atestada a adequação de suas instalações por alvará de licença, autorização, funcionamento, laudo ou documento equivalente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pela Prefeitura, ou por ambos, se for o caso.

O art. 2º acrescenta o § 3º ao art. 40 da Lei Geral do Esporte para determinar que, semestralmente, a entidade nacional de administração do desporto publicará lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, devendo dela constar a data de nascimento do atleta e os nomes das entidades de prática desportiva de origem e destino. O art. 3º é a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 680, de 2019, tramita em conjunto com o PL nº 718, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que, por sua vez, (i) altera o § 3º do art. 29 da Lei Geral do Esporte para dispor que, para receber certificação pela entidade nacional de administração do desporto, a entidade de prática desportiva formadora deve comprovar, por meio de laudos de vistoria e documentos, que preenche os requisitos legais; e (ii) acrescenta o art. 29-B à Lei Geral do Esporte para prever que a fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 2º do art. 29 do referido diploma será contínua e ficará a cargo do Conselho Tutelar e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo dos demais órgãos e instituições fiscalizadores, no que lhes couber. A lei que eventualmente resultar da aprovação do PL nº 718, de 2019, terá vigência imediata.

As proposições possuem inspiração comum, como revelam suas justificações: garantir a adequação das entidades de prática desportiva formadoras, a fim de que os direitos dos atletas em formação não sejam violados.

Foram despachadas à CDH, à Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, seguirão para a Comissão de Educação e Cultura, cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude, sendo, portanto, regimental a análise das proposições relatadas.

Apesar do grande mérito do objetivo do PL nº 680, de 2019, que é o de garantir os direitos de atletas em formação, entendemos existir alguns pontos de constitucionalidade no inciso II do § 3º do art. 29 da Lei Geral do Esporte, na forma do art. 1º da proposição, visto que prevê atribuições aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais, o que deve ser realizado pelo governador de Estado, ferindo, assim, o pacto federativo.

Ainda, ao dispor sobre essas atribuições, o PL nº 680, de 2019, não inova na ordem jurídica, pois repete o que já é atribuição dos Estados e Municípios, que regulam a expedição, pela autoridade competente, de alvarás de funcionamento para escolas, hospitais, residências, estabelecimentos comerciais e outros.

Em relação ao § 3º do art. 40, na forma do art. 2º da proposição, consideramos ser mais razoável que a lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras se restrinja aos atletas menores de dezoito anos e, portanto, de vulnerabilidade agravada, o que, além de tornar mais eficiente a fiscalização, pois restará limitada a situações excepcionais em que a transferência de menores é permitida por normas internacionais e nacionais, também evita a intervenção estatal desnecessária na esfera privada de atletas adultos.

No que tange ao PL nº 718, de 2019, entendemos que o art. 1º, ao alterar o § 3º do art. 29 da Lei Geral do Esporte, fere a autonomia da entidade nacional de administração do desporto. A entidade fiscalizadora, por sinal, é o Ministério Público do Trabalho, conforme entendimento da própria instituição, visto que, à luz do disposto nos arts. 5º, inciso III, alínea *e*; 6º, inciso VII, alínea *c*; e 83, inciso V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, compete ao Ministério Público do Trabalho a defesa de direitos e interesses coletivos de crianças e adolescentes quando relacionados à profissionalização ou às relações de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Nesse sentido, considerando que a Constituição Federal, no § 2º do art. 27, dá ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, a obrigação de fiscalizar necessariamente por meio de laudos de vistoria e documentos, como quer a proposição, se interpõe entre o Ministério Público e sua autonomia funcional. A redação vigente do dispositivo permite maior liberdade nessa fiscalização, sendo suficiente que haja a comprovação dos requisitos legais, sem limitação de meios, pela entidade formadora, o que nos parece mais razoável e não implica inconstitucionalidade.

A seu turno, o art. 2º do PL nº 718, de 2019, ao acrescer o art. 29-B na Lei Geral do Esporte, atribui a fiscalização contínua do cumprimento do disposto no § 2º do art. 29 do mesmo diploma ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadores.

Dado que existem semelhanças significativas entre as entidades de formação desportiva e as entidades de atendimento descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), parece-nos mais apropriado e mais eficiente, ao invés de se nomearem órgãos para o exercício da fiscalização, prever expressamente que as entidades formadoras são forma específica de entidades de atendimento, as quais já atraem a fiscalização do Conselho Tutelar, do Judiciário e do Ministério Público.

Esse entendimento foi adotado em manual da Escola Superior do Ministério Público da União, o qual consignou que *os centros de formação constituem uma forma específica e especial de entidade de atendimento e, como tal, devem submeter-se à obrigação de inscrever seus programas de atendimento no Conselho de Direitos da localidade em que estiverem constituídos.*

Previsão nesse sentido interligará as entidades de prática desportiva formadoras com toda a rede de proteção especial de crianças e adolescentes. Por sua vez, a obrigação legal de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será útil para separar os empreendimentos responsáveis daqueles que não o são, atendendo ao objetivo de ambas as proposições ora analisadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Em razão de o PL nº 718, de 2019, tratar da fiscalização das entidades de prática desportiva formadoras pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público do Trabalho – previsão que adequamos, por meio da emenda substitutiva abaixo, para classificar essas entidades como entidades de atendimento –, optamos pela sua aprovação, e pela rejeição do PL nº 680, de 2019. Não obstante isso, incluímos na emenda substitutiva, com alterações, a disposição do PL nº 680, de 2019, sobre a disponibilização de lista referente a atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, em razão da relevância dessa medida para a proteção dos atletas menores.

O que se propõe, a partir da redação original das proposições e na forma da emenda substitutiva abaixo, é passo importante para que o Estado brasileiro garanta que o atendimento realizado pelas entidades formadoras não viole, mas promova os direitos de crianças e adolescentes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 718, de 2019, sob a forma da seguinte emenda substitutiva, ficando rejeitado o Projeto de Lei nº 680, de 2019:

EMENDA Nº – CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI Nº 718, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Esporte), para prever que a entidade de prática desportiva formadora constitui forma específica de entidade de atendimento e dispor sobre a disponibilização de lista referente a atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....
§ 4º A entidade de prática desportiva formadora, descrita na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constitui forma específica de entidade de atendimento, cabendo-lhe observar o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
§ 14. A entidade de prática desportiva formadora constitui forma específica de entidade de atendimento, cabendo-lhe observar o que preconiza a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....
§ 3º A entidade nacional de administração do desporto publicará, semestralmente, lista contendo a relação de atletas, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, devendo dela constar os nomes das entidades de prática desportiva de origem e de destino e a data de nascimento do atleta.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19404.09904-36

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que, comprovadamente, por meio de laudos de vistoria e de documentos, preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29 - B:

“Art. 29 - B. A fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 2º do art. 29 será realizada de forma contínua e ficará a cargo do conselho tutelar a que se refere o art. 131 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras, no que lhes couber.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19404.09904-36

JUSTIFICAÇÃO

Quando entrou em vigor em março de 1998, a Lei nº 9.615, de 1998 – conhecida como Lei Pelé – provocou uma lufada de renovação nos ares do desporto nacional. Sob o escopo de proporcionar maior transparência e aproximar o esporte brasileiro do profissionalismo, a nova legislação trouxe algumas inovações ao esporte, sendo a mais conhecida delas a mudança nas relações de trabalho entre clubes e atletas.

Além de impedir que os clubes continuassem a ser donos do “passe” de seus atletas, a Lei Pelé estipulou direitos para os torcedores, os consumidores dos esportes. Também facultou a criação de ligas, pelos clubes, e regulamentou a prestação de contas pelos dirigentes e agremiações sob seu comando. Outros acréscimos à legislação foram a instituição de verbas para o esporte olímpico e paraolímpico.

Apesar de ter alcançado menor repercussão na imprensa, outra medida muito importante para o esporte nacional foi a definição de regras e condições para um clube ser considerado formador de atleta. Entre as exigências estão a garantia ao jovem de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica e a manutenção de alojamento e instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade.

Para tanto, proponho a alteração do § 3º do art. 29 daquela lei, com o objetivo de determinar o oferecimento de documentação comprobatória de que a entidade de prática desportiva preenche os requisitos por ela estabelecidos. Além do mais, apesar de definir quem certifica, a legislação é omissa com relação a qual órgão vai fiscalizar se o clube está cumprindo todas as exigências.

Sugiro, em adição, que a fiscalização do cumprimento das normas tratadas pelo art. 29 fiquem a cargo do conselho tutelar, que é o órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Ministério



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Público do Trabalho, sem prejuízo da ação de outros órgãos e instituições fiscalizadoras.

Ante o exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



SF19404.09904-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 718, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 131

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- parágrafo 3º do artigo 29

3



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20578.87061-54

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes arts. 213-A e 224-A:

“Art. 213-A. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. O Juiz deve estabelecer medidas protetivas previstas no caput quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.

.....

Art. 224-A. As instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes, ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.

Parágrafo único. Entende-se por representante aquela pessoa que, mesmo não constante do quadro societário ou funcional, atue em nome da organização ou entidade com autorização formal ou informal dela.”



Art. 2º A Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção à testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos Entes Federados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20578.87061-54

JUSTIFICAÇÃO

Periodicamente e com uma constância assustadora o País é surpreendido com um escândalo de violência contra crianças e adolescentes. Essa preocupação já foi manifestada por duas vezes em projetos específicos como o PL nº 4230/2019, que estabelece como causa especial de aumento de pena para o crime de feminicídio a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança ou adolescente menor de idade ou, qualquer que seja a sua idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais, e o PL nº 5230/2019, que eleva penas e aumenta as proteções penais nos crimes que envolvam vítimas menores de 14 anos.

Recentemente, as estatísticas tenebrosas se mostraram novamente na descoberta do caso de uma menina que engravidou aos dez anos, após constantes violações procedidas durante quatro anos, feitas por parte de pessoas que deveriam protegê-la.

Em complemento aos PLs citados, o presente projeto reforça as medidas protetivas a serem aplicadas em situações de violência, trazendo as medidas da Lei Maria da Penha para a violência contra menores. Além disso, vincula a atuação do juiz nos casos em que a violência tenha sido cometida por pessoas que deveriam se responsabilizar pelo desenvolvimento da criança e adolescente.

O PL tem o condão de responsabilizar civilmente, de forma solidária, as entidades que não exerçam seu dever de vigilância sobre seus servidores, empregados ou representantes.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Por fim, o projeto preconiza a prioridade do atendimento de crianças e adolescentes em programas de proteção testemunhas e vítimas de violência.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta que apresentamos, nos termos deste Projeto de Lei.

Senado Federal,

Senadora LEILA BARROS



SF/20578.87061-54



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4607, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.607, de 2020, da Senadora Leila Barros. Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA) e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Com suas alterações, o PL intenciona aperfeiçoar os mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência.

Para tal propósito, o PL reveste-se de 3 artigos.

Em seu art. 1º, a proposição adiciona os arts. 213-A e 224-A ao ECA.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O proposto art. 213-A determina que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Ademais, o juiz deverá estabelecer medidas protetivas quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.

Por sua vez, o proposto art. 224-A prevê que as instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.

Na sequência, o art. 2º da proposição determina que a Lei nº 13.431, de 2017, passa a vigorar com o novo art. 23-A, o qual dispõe que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos entes federados.

No seu art. 3º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, a Senadora Leila Barros pondera que constantemente o País é surpreendido com escândalos de violência contra crianças e adolescentes, situação que, conforme aponta, demandaria reforço nas medidas protetivas a serem aplicadas para evitar agravamento desses casos, razão pela qual apresenta o PL em tela.

Após a análise pela CDH, o PL seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Segurança Pública.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Dessa maneira, mostra-se plenamente regimental a apreciação da matéria por este Colegiado.

Ademais, não constatamos qualquer óbice constitucional, legal ou jurídico ao PL em tela.

Na realidade, longe de apresentar qualquer óbice formal, o PL mostra-se, sim, altamente meritório.

Ora, a violência contra a criança e o adolescente é fato social abominável e inaceitável. E sua proteção não se trata de mero compasso moral, mas, também, de norma jurídica da mais elevada estatura. Afinal, a Constituição Federal é lapidar ao determinar a absoluta prioridade de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Dessa maneira, o presente PL, em essência, cumpre a obrigação estatal de dar eficácia ao comando constitucional de assegurar aos menores de idade o direito à dignidade.

E, de maneira sábia, o PL o faz em três frentes. Num primeiro momento, vale-se da experiência bem-sucedida da aplicação de medidas protetivas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Afinal, se servem com sucesso na proteção à mulher, certamente também haverão de servir como proteção à criança e ao adolescente.

Num segundo momento, trata da participação solidária das instituições com quem der causa a dano. Deve-se ter em conta a adequação dessa previsão a ser inserida no ECA. E assim dizemos porque o ECA, em vários de seus dispositivos, prevê penas ao servidor que não cumprir fielmente seus comandos legais. Afinal de contas, é plenamente razoável que as instituições sejam solidárias na responsabilidade pelo dano.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

E, por fim, é adequada a previsão do art. 23-A que o PL intenciona inserir na Lei nº 13.431, de 2017. Nele, prevê que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e a vítimas de violência. Como se observa, trata-se, uma vez mais, de dar eficácia ao mandamento constitucional que impõe ao Estado assegurar prioridade absoluta do direito à vida e à dignidade da criança e do adolescente.

Por tais motivos, avaliando ser o PL meritório e sábio na forma como se apresenta elaborado, encaminharemos voto por sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.607, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21399.17924-84

Veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a utilização de bens ou recursos públicos e a realização de homenagens aos agentes responsáveis por violações de direitos humanos ocorridas na Ditadura Militar.

Art. 2º Fica vedado:

I - o uso de bens ou recursos públicos de qualquer natureza em eventos em comemoração ou exaltação ao golpe militar de 31 de março de 1964, à ditadura militar ou aos cidadãos mencionados como responsáveis por violações de direitos humanos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011;

II - a atribuição e a manutenção da atribuição do nome de praticantes de atos que constituam violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas integrantes da Administração Federal Direta ou Indireta.



Gabinete do Senador Fabiano Contarato

§1º. A violação ao disposto neste artigo constitui ato de improbidade administrativa, punível na forma da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

§2º. Deverão ser substituídos, no prazo de seis meses, os nomes de prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas integrantes da Administração Federal Direta ou Indireta que façam referência a indivíduos que praticaram violações de direitos humanos durante a Ditadura Militar.

Art. 3º A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“.....”

Art. 4-A: É vedada a instituição de datas comemorativas alusivas a pessoas ou fatos relacionados ao golpe militar de 31 de março de 1964, à ditadura militar ou aos cidadãos mencionados como responsáveis por violações de direitos humanos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ditadura militar no Brasil (1964-1985) representou um período de exceção e horror, que culminou na morte e desaparecimento de milhares de cidadãos brasileiros opositores ao regime.

Vale lembrar que o regime ditatorial foi marcado por atentados aos instrumentos democráticos e representação popular, inclusive a cassação

SF/21399.17924-84



Gabinete do Senador Fabiano Contarato

de ministros do Supremo Tribunal Federal e o fechamento do Congresso Nacional em 1968, por meio do Ato Institucional nº 5. Além disso, o AI-5 suspendeu a garantia do habeas corpus, fundamental para a preservação da vida e da liberdade de opositores políticos ao regime de exceção.

SF/21399.17924-84

A Justiça Federal já suspendeu, em 2019, comemorações dessa natureza justamente por violarem as disposições constitucionais¹ concernentes à imutabilidade do regime democrático e da preservação de direitos e garantias individuais. No âmbito daquela ação, o Juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal bem lembrou que o Brasil já foi condenado internacionalmente por violações aos direitos humanos decorrentes do período de regime militar (caso Gomes Lund e outros vs. Brasil), de modo que comemorar tais atos constitui, ainda, afronta à jurisdição internacional a que o Brasil está submetido.

Nesse contexto, beira a insanidade cogitar comemorações ao aludido regime, ainda mais com prejuízo aos cofres públicos. Não há lugar, no regime democrático, para a exaltação à morte e a violações aos direitos humanos. Assim, a presente proposição pretende preservar a memória daqueles que sofreram durante a ditadura militar, bem como assegurar que o regime seja retratado historicamente conforme a verdade, para que a tirania nunca mais se repita.

Não se ignora, ainda, que a Lei de Improbidade Administrativa vigente já disponha sobre atos contrários à moralidade administrativa e que importem em prejuízo ao erário. No entanto, previsão expressa nesse sentido orientará, sem espaço para interpretações diversas, os agentes de investigação e fiscalização para a propositura das respectivas ações.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Casa.

¹ Cf. Ação Civil Pública n. 1007756-96.2019.4.01.3400.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF21399.17924-84



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1145, DE 2021

Veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>
- Lei nº 12.528, de 18 de Novembro de 2011 - LEI-12528-2011-11-18 , LEI DA COMISSÃO DA VERDADE - 12528/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12528>

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.145, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.145, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como proíbe a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964.

O art. 1º reproduz o teor da ementa.

O art. 2º explicita a abrangência da proibição, que compreenderá, conforme o inciso I, o uso de bens ou recursos públicos em eventos em comemoração ou exaltação ao golpe militar de 31 de março de 1964, à ditadura militar ou aos cidadãos mencionados como responsáveis por violações de direitos humanos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Conforme o inciso II, a proibição também alcança a atribuição e a manutenção da atribuição do nome de praticantes de atos que constituam violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas integrantes da

administração federal direta ou indireta. Os nomes deverão ser substituídos, em conformidade com o § 2º do artigo. De acordo com o § 1º, a inobservância das referidas vedações constitui improbidade administrativa.

O art. 3º insere na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, dispositivo que proscreve a instituição de datas comemorativas alusivas a pessoas ou fatos relacionados ao golpe militar de 1964.

Na justificação, o autor relembra os horrores cometidos pelo Estado no período de 1964 a 1985, entre os quais violações a direitos humanos e ao regime democrático, e afirma que beira a insanidade cogitar comemorações ao aludido regime, ainda mais com prejuízo aos cofres públicos. Nesse sentido, a proposição objetiva preservar a memória daqueles que sofreram durante a ditadura militar, bem como assegurar que o regime seja retratado historicamente conforme a verdade, para que a tirania nunca mais se repita.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Educação e Cultura (CE), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre a matéria. Considerando que os aspectos de constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela CE, caberá a esta Comissão o exame do mérito do projeto.

A proposição envereda por um tema doloroso, caro a nossa sociedade, e nos oferece uma boa oportunidade de ajustar as contas com um passado cujas consequências ainda hoje repercutem sobre a população brasileira.

Temos, nas visões dos notáveis escritores Eduardo Galeano e Frei Betto – este último, uma vítima da ditadura civil-militar – duas sínteses que se articulam para mostrar o panorama sociopolítico do Brasil entre os anos de 1964 e 1985.

O golpe de 1964 interrompeu a tentativa de resistência política, personificada em João Goulart, a um projeto de vassalagem do Brasil a nações estrangeiras. Para Galeano, “(e)ra preciso proibir as greves, destruir os sindicatos e os partidos, encarcerar, torturar e matar e apequenar pela violência o salário dos operários (...”).

Com o passar do tempo, as contradições da nova-velha política autoritária expuseram as fragilidades do regime, inclusive no campo econômico. Cada vez mais sujeito a críticas da sociedade civil, especialmente estudantes e trabalhadores, era preciso radicalizar. Após o Ato Institucional nº 5, de 1968, o “golpe no golpe”, a tortura tornou-se uma prática institucional de inquirição de dissidentes e busca de satisfação pessoal para os algozes. Nas palavras de Frei Betto, entre as sevícias infligidas às vítimas, constava “levar os prisioneiros à exaustão, até a perda completa do domínio de seus sentimentos, raciocínio e palavras”. A desumanização, nesse estágio, seria completa.

A redemocratização demorou e somente se tornou possível em razão da luta e do sacrifício de muitos. Era chegada a hora de restabelecer o Estado de Direito e de renovar o compromisso com a promoção dos direitos humanos. Para tanto, fez-se necessário varrer todos os resquícios do autoritarismo e da repressão violenta e cruel que lhe dava lastro.

“De que se fala, quando se diz ‘Justiça de Transição?’” Nesse artigo, a Professora Glenda Mezarobba faz um apanhado histórico e geopolítico da construção do conceito, que tão bem se aplica ao passado recente da África do Sul, da Nigéria, do Timor Leste, da Argentina, do Chile e do Brasil.

A Justiça de Transição designa as estratégias de que as sociedades lançam mão para superar o legado de violações de direitos individuais e coletivos deixado por regimes autoritários ou conflitos civis, durante o processo de redemocratização e pacificação social. Mezarobba cita, entre outras respostas à barbárie cometida por estruturas opressivas do aparato estatal, a investigação de crimes, a punição de criminosos, a reforma de instituições, a reparação às vítimas, as iniciativas preservação do direito à memória, a criação de comissões da verdade.

Nisso reside o fundamento da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV). A CNV teve a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos

praticadas antes da redemocratização de nosso País, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade e a promover a reconciliação nacional.

No relatório final, a CNV indicou, entre as recomendações, i) a **proibição da realização de eventos oficiais** em comemoração ao golpe militar de 1964; ii) a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos, como, por exemplo, **cassar as honrarias** que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados a esse quadro de graves violações; e **promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas** de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.

Porque veda quaisquer homenagens e comemorações relacionadas a violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura, o projeto de lei que examinamos está em perfeita sintonia com as recomendações da CNV, com os princípios democráticos que inspiraram a Constituição Federal de 1988, e, sobretudo, com preceitos éticos universais relacionados ao banimento de homenagens a indivíduos e fatos atentatórios aos direitos humanos.

É importante salientar que o projeto não pretende decretar o esquecimento de criminosos e de seus crimes. Seu escopo é evitar que essas figuras recebam honrarias justamente por causa de suas ações perversas; é, ainda, transmitir para a população brasileira a mensagem de que nosso país não tolera o arbítrio nem o terrorismo de Estado – e que aqueles que tentarem utilizar essas armas serão severamente punidos, jamais exaltados. O trabalho de desconstrução do legado do período autoritário é uma luta constante que não deveremos, jamais, considerar encerrado.

Temos um exemplo recente aqui mesmo na Capital Federal. A Ponte Honestino Guimarães até pouco tempo honrava a memória de um ex-Presidente da República do período militar. A substituição do nome presta uma justa homenagem a um líder estudantil, aluno da Universidade de Brasília, considerado oficialmente Desaparecido Político pelo Estado brasileiro.

Precisamos conferir a agentes públicos que cometem crimes durante a ditadura militar adequado tratamento penal; precisamos qualificar a Ditadura Civil-Militar como aquilo que realmente é, um período de violência institucionalizada, servilismo a interesses estrangeiros, opressão da classe trabalhadora, crise econômica e social, e favorecimento extremado da camada

mais rica da população – “para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça.”

III – VOTO

Ante o exposto, encaminhamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.145, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2846, DE 2021

Altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de outubro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
VII – garantir o direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embargos, exceto os de natureza exclusivamente médicas.” (NR)

“Art. 23.

.....
§ 3º A situação de rua por si só não configura fundamento para a retirada unilateral de crianças de suas mães.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É lamentável que, em pleno século 21, ainda seja necessário que o Poder Legislativo precise atuar para garantir o direito básico de uma mãe amamentar seu bebê. Mas é fundamental agir nesse sentido, pois ainda se verifica neste País a prática de se retirar a criança do colo da mãe por motivos estranhos a necessidades médicas.

Ora, toda nossa legislação protetiva garante a primazia dos direitos da criança e do adolescente, de maneira a assegurar seu bem-estar,

SF/21076.19721-06

em primeiro lugar, em qualquer circunstância. Entre esses direitos está o de convivência familiar. Uma criança ao nascer, independentemente da vida pregressa de sua mãe ou de seu pai, precisa ser amamentada, acalentada e querida.

Os erros, as fragilidades e as carências de uma mãe não podem justificar a ação autoritária de agentes públicos que, extrapolando de suas funções, agem de maneira discriminatória, e separam os recém-nascidos de suas mães ainda na maternidade. Tal prática, é triste reconhecer, incide principalmente sobre as mulheres negras e pobres, como foi o caso de Andrielli Amanda dos Santos, em Santa Catarina, que ficou clamando em vão por amamentar sua filha, conforme noticiou o site Geledés, no dia 2 de agosto de 2021.

Não ganha a criança com tal prática. O trauma pode agravar situações de risco e fragilizar, ainda mais, a integridade física e psíquica de mães e recém-nascidos, sobretudo no delicado início da vida, quando esse vínculo é extremamente importante.

Toda a agilidade que tais agentes públicos demonstram no momento de agir contra uma mulher que acabou de dar à luz e, portanto, se encontrava em situação de extrema fragilidade, não se vê na garantia de outros direitos assegurados no ECA. Cito, em tal sentido, o art. 8º que, entre outras medidas, preconiza o acompanhamento da mãe durante o período pré-natal (§ 1º), a assistência psicológica no período pré e pós-natal (§ 4º), além da orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e formas de favorecer a criação de vínculos afetivos.

Por isso, peço aos meus Pares a aprovação da presente matéria, que visa assegurar a mães o direito de amamentar seus filhos, para que situações como a de Andrielli não mais se repitam.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8069>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2846, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei n 2.846, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que visa assegurar a permanência do lactente com sua mãe, sem quaisquer embaraços, senão os de natureza médica.

Para tanto, a proposição altera os arts. 10 e 23 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a finalidade de, respectivamente, incluir, entre as obrigações dos estabelecimentos de saúde, a de garantir o direito do lactante à amamentação e determinar que a situação de rua, por si só, não configura fundamento para a retirada de crianças de suas mães.

Na justificação, a autora relata situações em que recém-nascidos são retirados abruptamente de suas mães, ainda na maternidade, sem que elas possam sequer amamentar, em razão de essas mulheres, especialmente as negras, encontrarem-se em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes sem contarem sequer com residência fixa.

A matéria foi distribuída para exame exclusivo da CDH. Caso seja aprovada, segue para revisão da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal compete à CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos humanos, à proteção da mulher, da família e da infância, o que torna regimental o exame do PL nº 2.846, de 2021, por este Colegiado.

Em relação à constitucionalidade, nada há que se opor ao PL. A matéria é de competência concorrente da União, por tratar de proteção à infância (Constituição Federal – CF, art. 24, XV), e não há reserva de iniciativa.

Sobre a constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com as normas constitucionais de proteção da criança e da família, notadamente com o disposto no art. 6º da Carta Magna, que trata dos direitos sociais, entre os quais, elenca a proteção à maternidade e à infância, bem como com o art. 227, que atribui ao Estado, à sociedade e à família o dever de salvaguardar a infância, garantindo-lhe, entre outros, o direito à saúde, à convivência familiar e comunitária e à proteção ante toda forma de discriminação, negligência e crueldade.

Em relação à juridicidade, o texto tem generalidade e abstração suficientes a justificar sua transformação em norma jurídica, dotada de coercitividade, além de que inova o ordenamento jurídico, preenchendo uma lacuna na legislação em vigor. Quanto às regras de boa técnica legislativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998), o projeto, de maneira geral, se apresenta na forma adequada, fazendo-se necessário pequeno ajuste de redação, conforme será detalhado adiante.

No mérito, a matéria também homenageia as regras constitucionais de proteção da infância e da maternidade e de proteção aos desamparados (art. 6º), pois busca socorrer mães e filhos num momento especial de suas vidas, marcado pela extrema fragilidade e dependência da atenção de outros.

Não se justifica, a não ser por fortes razões de saúde, negar à crianças o direito à amamentação no seio de suas mães. Reveste-se de especial crueldade negar-lhes tal acesso em razão da pobreza de suas genitoras, prática atentatória das mais elementares regras humanitárias. É difícil conceber uma

realidade em que qualquer pessoa se sinta com autoridade para impedir tão primordial direito, ainda mais sob alegação de que se trata de mulheres em situação de rua.

A prática revoltante, entretanto, está documentada e é tema de denúncias constantes de movimentos sociais atuantes na proteção à maternidade, especialmente daqueles voltados para a proteção das mulheres contra o racismo e contra a violência obstétrica.

A iniciativa da Senadora Zenaide Maia, portanto, refina o conteúdo protetivo do ECA, de maneira a torná-lo mais efetivo na proteção de bebês e de suas mães. Frise-se: de todos os bebês e de todas as mães.

É necessário, entretanto, apor pequenos ajustes na redação da matéria, com a finalidade de 1) corrigir a referência ao ECA na ementa da proposição; 2) corrigir a data da lei que instituiu o ECA, grafada no art. 1º da proposição como sendo em 13 de outubro de 1990, quando o correto seria 13 de julho de 1990; e 3) incluir pontilhado na alteração que o PL faz no art. 10 do ECA.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CDH (De redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.”

EMENDA N° - CDH (De redação)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

”

EMENDA Nº - CDH (De redação)

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

VII – garantir o direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embaraços, exceto os de natureza exclusivamente médicas.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1210, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para determinar a disponibilização do ordenamento jurídico brasileiro sob formato acessível às pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22432.12471-70

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)* para determinar a disponibilização do ordenamento jurídico brasileiro sob formato acessível às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a disponibilização ao público de todo o ordenamento jurídico brasileiro em vigor de forma acessível à pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º

Parágrafo único. A União, os Estados e os Municípios disponibilizarão, nos termos de regulamento, a integralidade de seu ordenamento jurídico sob forma acessível à pessoa com deficiência. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa sociedade entrou definitivamente nos tempos da democracia. O reconhecimento de direitos – e de deveres – é objeto de luta e debate constante entre grupos de interesse cada vez mais preparados para o debate público acerca do futuro do País. E, no Estado de Direito, o assunto desse debate é sempre o mesmo: as leis.

Temos legislação moderna que reconhece direitos iguais das pessoas com deficiência à participação política. Mas estarão elas em igualdade

de condições com o cidadão que conhece as leis por ser capaz de lê-las? Pensamos que não, e pensamos também que esse é um fato evidente para qualquer um que conheça a sociedade brasileira.

É nesse sentido que apresentamos proposição para tornar acessíveis aos brasileiros e brasileiras com deficiência as nossas leis, para que, de fato, todos os interessados possam conhecer aquilo a que se lhes pede obediência. É medida simples e, por isso mesmo, tem grande capacidade de melhorar a vida, não apenas das pessoas com deficiência, mas de todos os cidadãos e cidadãs brasileiras. Sim, porque sua aprovação levará mais longe do que à simples disponibilização, em sentido técnico – levará à necessidade de organizar, classificar e apresentar publicamente as leis, para além do bom Diário Oficial. Para ser debatida ou obedecida, a lei deve, antes, ser conhecida por todos.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ

SF/22432.12471-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art8

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.210, de 2022, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para determinar a disponibilização do ordenamento jurídico brasileiro sob formato acessível às pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.210, de 2022, de autoria do Senador Romário, altera o art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para que o ordenamento jurídico seja disponibilizado em formato acessível às pessoas com deficiência. Se a proposição for aprovada, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da proposição alude ao fato de que, em um ambiente democrático, tem-se debate público constante e necessário entre os diversos grupos de interesse. Ocorre que, apesar de a legislação assegurar o direito das pessoas com deficiência à participação política, essa participação somente será realizada em igualdade caso a essas pessoas seja possibilitado o acesso ao conhecimento do ordenamento jurídico.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a análise da proposição em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência desta Comissão para opinar sobre matéria de direitos humanos, bem como de proteção e inclusão social das pessoas com deficiência.

Consideramos a proposição meritória, pois traz alteração necessária para que as pessoas com deficiência tenham acesso ao ordenamento jurídico brasileiro e, assim, possam conhecer e exercer seus direitos e deveres em igualdade com os demais cidadãos. De fato, possibilitar o conhecimento do ordenamento jurídico é condição para que as pessoas com deficiência possam participar efetivamente da cidadania democrática, tanto no sentido político quanto no social.

Com essa proposição, valoriza-se a igualdade material, que frequentemente não é alcançada apenas com a igualdade meramente formal perante a lei. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência já prevê expressamente a disponibilização em formato acessível de bens culturais, livros, programas de televisão, cinema, teatro e outros, o que já respaldaria o acesso ao ordenamento jurídico em formato acessível. Porém, na falta de previsão expressa nesse sentido, as chances de o Poder Público permanecer omissos são significativas. E ser omissos nessa questão significa manter a discriminação e impedir que as pessoas com deficiência conheçam e, consequentemente, exerçam seus direitos e deveres.

A matéria veicula, portanto, um imperativo ético da democracia, que é a inclusão de todas as pessoas. Quanto à relevância social, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, em 2022, as pessoas com deficiência representavam 8,9% da população brasileira.

A aprovação dessa proposição significa, portanto, derrubar mais uma barreira à concretização dos direitos da pessoa com deficiência, sendo a alteração da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência necessária, adequada e proporcional.

Em relação à redação da proposição, sugerimos apenas que as expressões “sob formato acessível” na ementa, “de forma acessível” no art. 1º e “sob forma acessível” no art. 2º sejam todas substituídas pela expressão “em

formato acessível”, em razão de esta ser a expressão utilizada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para representar o sentido expresso na proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.210, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDH

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 1.210, de 2022, as expressões “sob formato acessível”, na ementa, “de forma acessível”, no art. 1º, e “sob forma acessível”, no art. 2º, pela expressão “em formato acessível”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1498, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.

XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê, entre as hipóteses que fundamentam dispensa de licitação, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Apesar da intenção de prestigiar as pessoas com deficiência, identificamos um sério problema nessa norma. Ocorre que muitas associações reúnem e capacitam pessoas sem deficiência para prestar serviços na área de acessibilidade. São, por exemplo, intérpretes de Libras, profissionais de apoio escolar, ledores e transcritores, que atuam nessas associações em favor das pessoas com deficiência, mesmo que não tenham, necessariamente, deficiência alguma. Elas também constroem as pontes por meio das quais superamos barreiras.

Dessa forma, exigir que a contratação por dispensa de licitação seja restrita às associações nas quais trabalham exclusivamente pessoas com deficiência pode, paradoxalmente, prejudicar essas mesmas pessoas, ao excluir entidades que, com muito mérito, promovem a inclusão não apenas fora, mas também dentro da sua própria organização.

O paradigma inclusivo não é segregacionista e não apenas admite como também exige que as pessoas com e sem deficiência convivam e trabalhem em conjunto pela derrubada de barreiras e a construção de uma sociedade mais justa e solidária, como determina a Constituição Cidadã.

São essas as razões que fundamentam a presente proposição, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS
PSB-PR**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.498, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº (PL) 1.498, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns. Trata-se de PL que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas com dispensa de licitação, mesmo que seus serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Para alcançar tal finalidade, o art. 1º do PL altera o inciso XIV do art. 75 daquela Lei, o qual autoriza a dispensa de licitação para contratação de associação de pessoas com deficiência, suprimindo de sua redação a ressalva final que obriga que “os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência”. Em seu art. 2º, o PL ainda prevê vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da proposta relata que *muitas associações reúnem e capacitam pessoas sem deficiência para prestar*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

serviços na área de acessibilidade. Assim, pondera que exigir que a contratação por dispensa de licitação seja restrita às associações nas quais trabalham exclusivamente pessoas com deficiência pode, paradoxalmente, prejudicar essas mesmas pessoas, ao excluir entidades que, com muito mérito, promovem a inclusão não apenas fora, mas também dentro da sua própria organização.

Após esta apreciação pela CDH, a matéria será apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Portanto, é regimental a análise por este Colegiado da proposição em tela.

Em nossa análise, o PL é oportuno.

Sabe-se que a inclusão laboral da pessoa com deficiência é objetivo que demanda muita luta e esforço. A Lei nº 8.213, já em sua redação original de 1991 – há mais de 30 anos, portanto –, prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência em empresas. E, contudo, após 3 décadas, empresas ainda não conseguem preencher vagas dentro das quantidades mínimas exigidas pela Lei.

Assim é que a Lei nº 14.133, de 2021, trouxe novo esforço legal para estimular a inclusão laboral da pessoa com deficiência. Para esse fim, admitiu a dispensa de licitação para a contratação de associação cujo serviço seja prestado exclusivamente por pessoa com deficiência.

Entretanto, é certo que tal exigência absoluta pode representar estrangulamento que, em vez de ajudar, acaba por prejudicar a empregabilidade da pessoa com deficiência, pois restringe a atuação de entidades que prestam bons serviços na área de inclusão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Portanto, estamos de acordo com a redação do PL, o qual, embora retire a exclusividade da prestação do serviço por pessoas com deficiência, mantém o requisito de que seja associação de pessoas com deficiência, a fim de permitir a dispensa de licitação para sua contratação. Dessa forma, assegura-se a contribuição direta e também indireta à pessoa com deficiência.

Assim, o Senado Federal mais uma vez contribui para a inclusão da pessoa com deficiência.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.498, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

PROJETO DE LEI N° DE 2021

Altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Lesão corporal

Art. 129.

Violência Doméstica

§ 9º.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º-a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, a pena é aplicada em dobro.

.....” (NR)

“Disposições comuns

Art. 141.

V – contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

“Ameaça**Art. 147.****Violência Doméstica**

§ 1º Se a ameaça for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Representação

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313.

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, nas seguintes circunstâncias:

- a) para garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente aplicadas; ou
- b) quando, mesmo que antes da decretação, a aplicação de medidas protetivas de urgência se revelar insuficiente ou inadequada para a prevenção da prática dos crimes indicados neste inciso.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O brutal assassinato da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi chocou o Brasil. Essa jovem mulher foi morta a facadas na véspera do último Natal na presença de suas filhas pelo ex-marido.

O Conselho Nacional de Justiça já havia instituído, em 20 de novembro de 2020, grupo de trabalho para a elaboração de estudos e

SF21444.52364-85

propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo noticiado pelo próprio CNJⁱ, a necessidade do aumento das penas dos crimes de ameaça, de injúria e de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é consenso no grupo de especialistas.

Para Tânia Regina Silva Reckziegel: “*Na maioria dos casos, esses crimes antecedem a prática de feminicídios e precisam encontrar uma resposta penal adequada, numa tentativa de se impedir a escalada da violência*”.

Também se destacou ser necessário ampliar as possibilidades de decretação da prisão preventiva do agressor nos casos processados com base na Lei Maria da Penha.

É exatamente o que defendemos, de pronto, com o presente projeto de lei.

Para o crime de lesão corporal, que já contava com uma causa especial de aumento de pena, o PL propõe ampliar a razão de aumento da pena de um terço para o dobro. A proporção é semelhante à estabelecida pela Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 2015) e entendemos adequada à correta prevenção deste tipo peculiar de criminalidade.

Já para os crimes contra a honra como um todo, e não só para a injúria, estabelecemos nova causa de aumento, mas mantivemos a proporção de aumento no vigente um terço.

No caso da ameaça praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, estabelecemos a pena privativa de liberdade de três meses a um ano de detenção, em contraposição à pena de um a seis meses prevista para os demais casos. A multa substitutiva passa a ser cumulativa na violência doméstica.

Quanto à regulamentação da prisão preventiva, o problema maior reside no fato de que a atual redação do art. 313 do Código de Processo Penal pode dar a entender ser indispensável a prévia aplicação de medida

SF21444.52264-85

protetiva de urgência e aí, só no caso do eventual descumprimento desta, seria possível prender o agressor.

Sucede que há casos de tal gravidade que a necessidade da prisão se impõe desde o início como a única forma de se prevenir a ocorrência de crimes mais graves, notadamente o feminicídio. Com a nova redação – que aduz à insuficiência e inadequação das medidas protetivas no caso concreto – pensamos ter alcançado razoável solução.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.


SF21444.52264-85

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

¹ <https://www.cnj.jus.br/grupo-define-acoes-para-fortalecer-judiciario-no-combate-a-violencia-contra-mulheres/>, acesso em 13.01.2021.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 490, DE 2021

Altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 129
- artigo 141
- artigo 147

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 313

- Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio - 13104/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13104>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 490, de 2021, do Senador Chico Rodrigues, que *altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 490, de 2021, que altera os arts. 129, 141 e 147 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e o art. 313 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça, quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar. A proposição ainda adiciona a possibilidade de decretação da prisão preventiva do autor, se o crime envolver violência doméstica e familiar.

Para isso, o art. 129 do Código Penal tem sua pena mínima de reclusão elevada de três para seis meses e as circunstâncias agravantes dobram a pena, em vez de aumentá-la em um terço. Ao art. 141 do Capítulo V, “Dos crimes contra a honra”, é acrescido inciso V, fazendo com que os crimes contra a mulher cometidos em contexto de violência doméstica e familiar tenham suas penas aumentadas em um terço. Por fim, ao art. 147 do Código Penal (“Ameaça”) é acrescentado o § 1º, fazendo com que a ameaça,

ao ser praticada em contexto familiar ou de familiaridade, seja apenada com detenção de três meses a um ano.

A proposição altera também o Código de Processo Penal, para fazer com que o art. 313 admita a possibilidade da decretação da prisão preventiva quando as medidas protetivas, presumivelmente, não forem suficientes para prevenir a prática de crime.

Em suas razões, o autor remete ao consenso formado entre especialistas reunidos em grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2020, quanto à necessidade de se aumentarem as penas dos crimes de ameaça, de injúria e de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Também esclarece que aprimora a redação do art. 313 do Código de Processo Penal ao abrir a possibilidade de que a prisão preventiva seja decretada antes da aplicação de medidas protetivas que, presumivelmente, não evitariam o crime já, demais de um modo, anunciado.

Após seu exame por esta Comissão, a matéria seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista regimental, está correto o exame do PL nº 490, de 2021, pois o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal compete à CDH examinar matéria respeitante aos direitos da mulher e à proteção à família.

Há décadas lutamos contra a violência contra a mulher, seja no contexto familiar, seja a violência generalizada. Logramos, ao longo desses anos, implantar em nossos currículos escolares e na comunicação de massa ideias críticas à violência e ao machismo, no que andamos muito bem. Semeamos para colher um futuro melhor.

Porém, enquanto a colheita não chega, os direitos humanos têm de tomar um partido nesse conflito, e nossa posição é a de aumentar o poder dos elementos de dissuasão, aqueles que, independentemente dos valores que a educação inculcou, o agente irá levar em conta, pois atingem um interesse

vital: a liberdade. O aumento das penas privativas de liberdade, bem como sua posterior aplicação, haverão de calar fundo na sociedade. Aqueles que experimentarem o rigor das penas majoradas farão, aos que ainda estão em vias de cometer delitos, o favor de alertá-los sobre o futuro que lhes aguarda. Trata-se, além de educar, de salvar e proteger vidas hoje, o que o PL nº 490, de 2021, logra fazer.

III – VOTO

Em face das razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 490, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

PROJETO DE LEI N° 2, DE 2022

Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

Art. 2º As políticas, os planos, os programas e as ações do poder público, em todas as áreas de atuação, deverão, quando for o caso, considerar a necessidade de preservação e recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, além de prever e executar medidas que promovam:

I – a conservação e a integridade dos habitats dessas espécies, inclusive com a instituição de áreas protegidas;

II – a vedação de práticas que agravem o estado de conservação das espécies ameaçadas;

III – incentivos ao manejo, em ambiente natural e em cativeiro, das espécies ameaçadas de extinção, com finalidade de preservação;

IV – a recuperação de áreas degradadas com o uso de espécies da flora ameaçadas de extinção em sua área natural de distribuição;

V – o aumento do conhecimento científico sobre as espécies ameaçadas de extinção;

VI – a educação ambiental voltada à preservação das espécies ameaçadas;

VII – a adequação de infraestruturas às necessidades de preservação das espécies ameaçadas.

Art. 3º O licenciamento ambiental contemplará, obrigatoriamente, a exigência de medidas compensatórias voltadas à preservação e à recuperação das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. Na ausência de impacto do empreendimento a espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, as medidas compensatórias de que trata o *caput* poderão ser implementadas em áreas de ocorrência dessas espécies em que haja a necessidade de medidas voltadas a sua preservação, a critério do órgão licenciador.

Art. 4º Constitui circunstância agravante, nos crimes e infrações administrativas contra a fauna e a flora, o fato de serem praticados contra espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput*, as sanções serão aumentadas ao dobro e, no caso de reincidência, ao triplo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Gonçalves Dias, “Minha terra tem palmeiras onde canta o sabiá, as aves que aqui gorjeiam não gorjeiam como lá. Nossa céu tem mais estrelas, nossas várzeas têm mais flores, nossos bosques têm mais vida, nossa vida mais amores”. Entretanto, no que tange ao Brasil atual, a situação descrita no poema não se faz presente, visto que há inúmeras espécies da fauna e da flora típicas do País que se encontram ameaçadas de extinção.

Estes são os objetivos do presente Projeto de Lei: a preservação, a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e o estabelecimento da majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

Nossa proposição está em consonância com o previsto na Constituição (art. 225, § 1º, VII), uma vez que compete ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies.

Pretende-se, através das ações e dos incentivos propostos, instaurar o equilíbrio ecológico e mitigar os impactos negativos, no que se refere ao desequilíbrio dos biomas brasileiros, tais como a proliferação de doenças e disseminação de pragas, tendo em vista que o Brasil lidera o ranking global de espécies de árvores ameaçadas de extinção e é o quarto país em número de animais que estão em perigo de extinção, segundo a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN).

Considerando a essencialidade da natureza, solicitamos o apoio dos demais Jovens Senadores para que as futuras gerações possam contemplar o cenário descrito por Gonçalves Dias na Canção do Exílio.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Ana Beatriz Amorim *Ana Beatriz Martins de Freitas Amorim*
 Jovens Senadora Dinitine Figueredo *Dinitine Savanele*

Jovem Senadora Esthefane de Barros *Esthefane Feiteira de Barros*
 Jovem Senador Francisco Davi Pereira *Francisco Davi da Silva Pereira*
 Jovem Senador Gabriel Rigolin *Gabriel Túlio Luiz Rigolin*
 Jovem Senadora Giovanna Gomes *Giovanna Martins Ryckebuschi Gomes*
 Jovem Senador Guilherme Smaleski *Guilherme Bento Smaleski*
 Jovem Senadora Letícia Ribeiro *Letícia Benjamin Ribeiro*
 Jovem Senadora Maria Eduarda Ojeda

Assim, é importante que os jovens sejam estimulados a participar ativamente da sociedade, a fim de que possam contribuir para o seu desenvolvimento. A participação dos jovens na política é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável.

Portanto, é fundamental que os jovens sejam encorajados a participar ativamente da política, tanto no seu dia a dia quanto em suas ações políticas. A participação dos jovens na política é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável.

Portanto, é fundamental que os jovens sejam encorajados a participar ativamente da política, tanto no seu dia a dia quanto em suas ações políticas. A participação dos jovens na política é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável.

Portanto, é fundamental que os jovens sejam encorajados a participar ativamente da política, tanto no seu dia a dia quanto em suas ações políticas. A participação dos jovens na política é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável.

Portanto, é fundamental que os jovens sejam encorajados a participar ativamente da política, tanto no seu dia a dia quanto em suas ações políticas. A participação dos jovens na política é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável.



REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
56^a Legislatura
4^a Sessão Legislativa Ordinária

Sessão de Jovens Senadores, às 14 horas

Presenças no período: 01/07/2022 14:00:00 até 01/07/2022 17:30:00

Votos no período: 01/07/2022 14:00:00 até 01/07/2022 17:30:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
-	AC	Ana Beatriz	X	X
-	PI	Ana Leticia	X	X
-	MG	Ana Luiza	X	X
-	DF	Anna Clara	X	X
-	SE	Cauã Carvalho	X	X
-	RR	Dinitine Savanele	X	X
-	PA	Domingas da Silva	X	X
-	PB	Erick Gabriel	X	X
-	AM	Esthefane Feitosa	X	
-	CE	Francisco Davi	X	X
-	PR	Gabriel Cezar	X	X
-	SC	Gabriela Beduschi	X	X
-	MT	Giovanna Martins	X	X
-	RO	Guilherme Bento	X	X
-	MA	Guilherme Carvalho	X	X
-	ES	Helen Pansini	X	X
-	RS	Jamily Aguirre	X	X
-	SP	Leticia Bergamini	X	X
-	PE	Manoel David	X	X
-	TO	Mara Daniella	X	X
-	MS	Maria Eduarda	X	X
-	RN	Nicolle Victoria	X	X
-	AP	Quéren Hapuque	X	X
-	BA	Ravan dos Santos	X	X
-	RJ	Renata Gonçalves	X	X
-	GO	Vitória Costa	X	X

Compareceram 26 senadores.



Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022

Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

Matéria PLSJ 2/2022

Início Votação **01/07/2022 15:21:06**

Término Votação **01/07/2022 15:23:20**

Sessão 37º Sessão de Jovens Senadores

Data Sessão

01/07/2022 08:32:05

Partido	UF	Nome Senador	Voto
-	AC	Ana Beatriz	SIM
-	PI	Ana Letícia	SIM
-	MG	Ana Luiza	SIM
-	DF	Anna Clara	SIM
-	SE	Cauã Carvalho	SIM
-	RR	Dinitine Savanele	SIM
-	PA	Domingas da Silva	SIM
-	PB	Erick Gabriel	SIM
-	CE	Francisco Davi	SIM
-	PR	Gabriel Cezar	SIM
-	SC	Gabriela Beduschi	SIM
-	MT	Giovanna Martins	SIM
-	RO	Guilherme Bento	SIM
-	MA	Guilherme Carvalho	SIM
-	ES	Helen Pansini	SIM
-	RS	Jamily Aguirre	SIM
-	SP	Leticia Bergamini	SIM
-	PE	Manoel David	SIM
-	TO	Mara Daniella	SIM
-	MS	Maria Eduarda	SIM
-	RN	Nicolle Victoria	SIM
-	BA	Ravan dos Santos	SIM
-	RJ	Renata Gonçalves	ABSTENÇÃO
-	GO	Vitória Costa	SIM

Presidente: *Quéren Hapuque*

SIM:23

NÃO:0

ABST.: 1

PRESIDENTE:1

TOTAL:25

Primeiro-Secretario

Emissão 01/07/2022 15:41:26



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 2^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO NÍSIA FLORESTA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 2022.

Às dezoito horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e nove de junho de dois mil e vinte e dois, no Anexo II, Ala Alexandre Costa, plenário 9, sob a Presidência da Jovem Senadora Giovanna Gomes/MT, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Ana Beatriz/AC, Dinitine Figueiredo/RR, Esthefane de Barros/AM, Francisco Davi/CE, Gabriel Rigolin/PR, Guilherme Smaleski/RO, Letícia Ribeiro/SP e Maria Eduarda/MS, reúne-se a Comissão Nísia Floresta. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. A Senhora Presidente submete à apreciação do Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A Senhora Presidente informa que a presente reunião está dividida em duas partes: a primeira parte destinada à apresentação e votação de Projeto de Lei de autoria da Comissão Nísia Floresta; e a segunda parte destinada à leitura do Projeto de Lei oriundo da Comissão Cecília Meireles, para elaboração de parecer. **1^a Parte:** Foi apresentado o seguinte Projeto de Lei de autoria da Comissão Nísia Floresta: **Projeto de Lei do Senado Jovem nº02, de 2022**, que *"Institui as diretrizes para a conservação e recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados"*. Após a leitura do projeto e discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Projeto. A Senhora Presidente suspende a presente reunião às dezoito horas e quarenta e cinco minutos. A reunião é reaberta dezoito horas e cinquenta e cinco minutos. **2^a Parte:** é feita a leitura da seguinte matéria: **Projeto De Lei Do Senado Jovem nº 01, de 2022**, que *"Institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país"*. A Presidência designa a Jovem Senadora Esthefane de Barros relatora da matéria. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerra a reunião às dezenove horas, determinando que eu, Denis Silva Labes, Secretário da Comissão Nísia Floresta, lavrasse a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

JOVEM SENADORA GIOVANNA GOMES/MT
Presidente da Comissão Nísia Floresta



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO NÍSIA FLORESTA (JOVEM SENADOR 2022)

LISTA DE PRESENÇA		
2ª REUNIÃO – 29/06/2022		
Membros	Estado	Assinatura
Ana Beatriz Amorim	AC	Ana Beatriz Amorim
Dinitine Figueiredo	RR	Dinitine Savanele
Esthefane de Barros	AM	Esthefane Figueira de Barros
Francisco Davi Pereira	CE	Francisco Davi da Silva Pereira
Gabriel Rigolin	PR	Gabriel Cazar Amorim Rigolin
Giovanna Gomes	MT	Giovanna Alves Ribeiro Picheli Gomes
Guilherme Smaleski	RO	Guilherme Bento Smaleski
Letícia Ribeiro	SP	Letícia Ribeiro
Maria Eduarda Ojeda	MS	Maria Eduarda Ojeda

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO SOBRAL PINTO, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022, da Comissão Nísia Floresta, que Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

RELATOR: Jovem Senador Ravan Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022, “institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados”.

O projeto é composto de cinco artigos. O primeiro informa o objetivo da lei. O segundo artigo estabelece a obrigação de o Poder Público observar, em todas as suas propostas e ações, o compromisso com a preservação e a recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção. O artigo traz também um conjunto de medidas que deverão ser adotadas pelo Poder Público para preservar e recuperar animais e plantas em perigo de extinção. O artigo terceiro trata de regras gerais para o licenciamento ambiental. No artigo quarto, introduz-se uma agravante para os crimes ambientais cometidos contra a fauna e a flora ameaçadas de extinção. O quinto e último artigo traz a cláusula de vigência.

Na Justificação, os proponentes salientam que o projeto tem por objetivo concretizar os valores constitucionais de respeito ao meio ambiente, restabelecendo o equilíbrio ecológico dos biomas brasileiros e mitigando os impactos da devastação ambiental.

II – ANÁLISE

O projeto apresentado pela comissão Nísia Floresta atende os requisitos formais de constitucionalidade, de juridicidade e da boa técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, entendemos que o projeto seja pertinente e necessário para a conservação e a recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção. O Brasil possui hoje mais de 1.150 animais em risco de extinção, ou seja, mais de 9,5% de nossa fauna se encontra em estado de risco ou vulnerabilidade, e o projeto ajudaria a evitar que essa situação se agravasse.

Ao prever que o Poder Público, em todas as suas ações, assuma o compromisso de preservar as espécies ameaçadas, e ao agravar as penas dos crimes e infrações a elas relacionados, a proposta aperfeiçoa a legislação ambiental existente e destaca a especificidade das políticas relativas a animais e plantas que correm risco mais sério de extinção.

Sugerimos, no entanto, uma alteração formal no projeto: o desmembramento do art. 2º em dois artigos, em benefício da clareza, para diferenciar os pressupostos da ação estatal e as medidas previstas para a conservação e a recuperação das espécies referidas.

Sugerimos, também, duas alterações na redação de dois incisos do art. 2º: a introdução, no inciso II, da cláusula “mesmo que autorizadas em outras situações”, para salientar que, no caso de animais e plantas ameaçados de extinção, até mesmo práticas normalmente aceitas em outros contextos não poderão ser adotadas; e o acréscimo da palavra “disseminação” ao inciso V para assegurar que o conhecimento científico atingirá toda a população.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022:

Art. 2º As políticas, os planos, os programas e as ações do Poder Público, em todas as áreas de atuação, deverão, quando for o caso, considerar a necessidade de preservação e recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

EMENDA 2

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022, renumerando-se os demais:

Art. 3º O Poder Público promoverá as seguintes medidas:

I – a conservação dos habitats das espécies ameaçadas de extinção, inclusive com a instituição de áreas protegidas;

II – a vedação de práticas que, mesmo que autorizadas em outras situações, agravem o estado de conservação das espécies ameaçadas;

III – incentivos ao manejo, em ambiente natural e em cativeiro, das espécies ameaçadas de extinção, com finalidade de preservação;

IV – a recuperação de áreas degradadas com o uso de espécies da flora ameaçadas de extinção em sua área natural de distribuição;

V – o aumento e a disseminação do conhecimento científico sobre as espécies ameaçadas de extinção;

VI – a educação ambiental voltada à preservação das espécies ameaçadas;

VII – a adequação de infraestruturas às necessidades de preservação das espécies ameaçadas.

Sala da Comissão,

Jovem Senadora Ana Luiza Valadares *Ana Luiza Valadares*
Jovem Senadora Domingas Pereira *Domingas da Silva Pereira*
Jovem Senador Erick Gabriel da Silva *Erick Gabriel da Silva*
Jovem Senadora Gabriela Guadagnin *Gabriela Guadagnin*
Jovem Senador Guilherme de Souza *Guilherme de Souza*
Jovem Senador Manoel David da Silva *Manoel David da Silva*
Jovem Senador Ravan Andrade *Ravan Andrade*
Jovem Senadora Renata Rebelo *Renata Rebelo*
Jovem Senadora Rhilary Feitosa *Rhilary K. M. Freitosa*



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 3^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO SOBRAL PINTO, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2022.

Às dezoito horas e cinquenta minutos do dia trinta de junho de dois mil e vinte e dois, na sala três da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Jovem Senador Guilherme de Sousa/MA e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Ana Luiza/MG, Domingas Pereira/PA, Erick Gabriel/PB, Gabriela Guadagnin/SC, Manoel David/PE, Ravan Andrade/BA, Renata Rebelo/RJ e Rhilary Feitosa/AL, reúne-se a Comissão Sobral Pinto. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. Inicia-se a deliberação da pauta. **Deliberativa, ITEM ÚNICO: PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM N° 02, DE 2022**, que *"Institui as diretrizes para a conservação e recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados"*. **Autoria:** Comissão Nísia Floresta. **Relatório:** pela aprovação do Projeto, com as Emendas de nº 1 e 2. **Relatora:** Jovem Senador Ravan Andrade. **Resultado:** Após a leitura do relatório e encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da Comissão Sobral Pinto, favorável ao Projeto, com as Emendas de nº 1 e 2 - Comissão Sobral Pinto. O Senhor Presidente submete a dispensa da leitura das Atas da reunião anterior e da presente reunião, que são dadas como aprovadas. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião às dezesete horas e trinta minutos, determinando que eu, Felipe Costa Geraldes, **Secretário da Comissão Sobral Pinto**, lavrasse a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Guilherme Carvalho Bilio de Sousa
JOVEM SENADOR GUILHERME DE SOUSA/MA
Presidente da Comissão Sobral Pinto



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO SOBRAL PINTO (JOVEM SENADOR 2022)

LISTA DE PRESENÇA		
3ª REUNIÃO – 30/06/2022		
Membros	Estado	Assinatura
Ana Luiza Valadares	MG	Ana Luiza Valadares
Domingas Pereira	PA	Domingas Pereira
Erick Gabriel da Silva	PB	Erick Gabriel da Silva
Gabriela Guadagnin	SC	Gabriela Guadagnin
Guilherme de Sousa	MA	Guilherme de Sousa
Manoel David da Sila	PE	Manoel David da Sila
Ravan Andrade	BA	Ravan Andrade
Renata Rebelo	RJ	Renata Rebelo
Rhilary Feitosa	AL	Rhilary Feitosa

OF.SF N° 776 / 2022

Em 22 de agosto de 2022

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Senhor Presidente, da CDH,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, encaminho a redação final da proposição apresentada pelos Jovens Senadores: Ana Beatriz Amorim; Dinite Figueiredo; Esthefane de Barros; Francisco Davi Pereira; Gabriel Rigolin; Giovanna Gomes; Guilherme Smaleski; Letícia Ribeiro; Maria Eduarda Ojeda, aprovada no Plenário do Senado Federal em 1º de julho de 2022, no âmbito do Projeto Senado Jovem.

De acordo com o referido parágrafo único, terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 da Resolução nº 42/2010.



Senador **Rodrigo Pacheco**
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

SUGESTÃO N° 11, DE 2022

Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

AUTORIA: Jovem Senador Ana Beatriz Amorim, Jovem Senador Dinite Figueiredo, Jovem Senador Esthefane de Barros, Jovem Senador Francisco Davi Pereira, Jovem Senador Gabriel Rigolin, Jovem Senador Giovanna Gomes, Jovem Senador Guilherme Smaleski, Jovem Senador Letícia Ribeiro, Jovem Senador Maria Eduarda Ojeda



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM N° 2, DE 2022

Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

Art. 2º As políticas, os planos, os programas e as ações do Poder Público, em todas as áreas de atuação, deverão, quando for o caso, considerar a necessidade de preservação e recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

Art. 3º O Poder Público promoverá as seguintes medidas:

I – a conservação e a integridade dos habitats dessas espécies, inclusive com a instituição de áreas protegidas;

II – a vedação de práticas que, mesmo autorizadas em outras situações, agravem o estado de conservação das espécies ameaçadas;

III – incentivos ao manejo, em ambiente natural e em cativeiro, das espécies ameaçadas de extinção, com finalidade de preservação;

IV – a recuperação de áreas degradadas com o uso de espécies da flora ameaçadas de extinção em sua área natural de distribuição;

V – o aumento e a disseminação do conhecimento científico sobre as espécies ameaçadas de extinção;

VI – a educação ambiental voltada à preservação das espécies ameaçadas;

VII – a adequação de infraestruturas às necessidades de preservação das espécies ameaçadas.

Art. 4º O licenciamento ambiental contemplará, obrigatoriamente, a exigência de medidas compensatórias voltadas à preservação e à recuperação das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. Na ausência de impacto do empreendimento a espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, as medidas compensatórias de que trata o *caput* poderão ser implementadas em áreas de ocorrência dessas espécies em que haja a necessidade de medidas voltadas a sua preservação, a critério do órgão licenciador.

Art. 5º Constitui circunstância agravante, nos crimes e infrações administrativas contra a fauna e a flora, o fato de serem praticados contra espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput*, as sanções serão aumentadas ao dobro e, no caso de reincidência, ao triplo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Gonçalves Dias, “Minha terra tem palmeiras onde canta o sabiá, as aves que aqui gorjeiam não gorjeiam como lá. Nossa céu tem mais estrelas, nossas várzeas têm mais flores, nossos bosques têm mais vida, nossa vida mais amores”. Entretanto, no que tange ao Brasil atual, a situação descrita no poema não se faz presente, visto que há inúmeras espécies da fauna e da flora típicas do País que se encontram ameaçadas de extinção.

Estes são os objetivos do presente Projeto de Lei: a preservação, a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e o estabelecimento da majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

Nossa proposição está em consonância com o previsto na Constituição (art. 225, § 1º, VII), uma vez que compete ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies.

Pretende-se, através das ações e dos incentivos propostos, instaurar o equilíbrio ecológico e mitigar os impactos negativos, no que se refere ao desequilíbrio dos biomas brasileiros, tais como a proliferação de doenças e disseminação de pragas, tendo em vista que o Brasil lidera o ranking global de espécies de árvores ameaçadas de extinção e é o quarto país em número de animais que estão em perigo de extinção, segundo a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN).

Considerando a essencialidade da natureza, solicitamos o apoio dos demais Jovens Senadores para que as futuras gerações possam contemplar o cenário descrito por Gonçalves Dias na Canção do Exílio.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Ana Beatriz Amorim

Jovem Senadora Dinite Figueiredo

Jovem Senadora Esthefane de Barros

Jovem Senador Francisco Davi Pereira

Jovem Senador Gabriel Rigolin

Jovem Senadora Giovanna Gomes

Jovem Senador Guilherme Smaleski

Jovem Senadora Letícia Ribeiro

Jovem Senadora Maria Eduarda Ojeda



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 11, de 2022, da Jovem Senadora Ana Beatriz Amorim e outros, que *institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame a Sugestão nº 11, de 2022, de autoria dos Jovens Senadores Ana Beatriz Amorim, Dinitine Figueredo, Esthefane de Barros, Francisco Davi Pereira, Gabriel Rigolin, Giovanna Gomes, Guilherme Smaleski, Letícia Ribeiro e Maria Eduarda Ojeda, que dispõe sobre diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticadas.

A sugestão consta de seis artigos, dos quais o art. 1º define o seu objetivo, com a mesma redação da ementa. O art. 2º estabelece que as políticas, os planos, os programas e as ações do Poder Público deverão considerar a necessidade de preservação e recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção. O seu art. 3º impõe deveres ao Poder Público para cumprir a diretriz estabelecida no art. 2º. O art. 4º dispõe sobre o licenciamento ambiental, que contemplará a exigência de medidas compensatórias voltadas à preservação e à recuperação das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção. O art. 5º define como circunstância agravante, nos crimes e infrações administrativas contra a fauna e a flora, o fato de serem praticados contra



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

espécies ameaçadas de extinção, com aumento de pena em dobro, e, no caso de reincidência, em triplo. O art. 6º dispõe sobre a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, explica-se que a proposição está em consonância com o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 225, § 1º, VII, uma vez que compete ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies. Pretende-se, através das ações e dos incentivos propostos, instaurar o equilíbrio ecológico e mitigar os impactos negativos, no que se refere ao desequilíbrio dos biomas brasileiros, tais como a proliferação de doenças e disseminação de pragas, tendo em vista que o Brasil lidera o ranking global de espécies de árvores ameaçadas de extinção e é o quarto país em número de animais que estão em perigo de extinção, segundo a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN).

A Sugestão nº 11, de 2022, foi aprovada no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, em sessão realizada no dia 1º de julho de 2022, após tramitar nas Comissões Nísia Floresta e Sobral Pinto. Foi publicada no Diário do Senado Federal de 24 de agosto de 2022 e encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 12 de agosto de 2010.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil. Ademais, conforme dispõe o § 6º do art. 18 da Resolução nº 42, de 2010, as proposições devidamente aprovadas e publicadas no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros terão o tratamento de sugestão legislativa, previsto no já citado inciso I do art. 102-E do Risf.

A iniciativa de nossos Jovens Senadores e Senadoras mostra louvável consciência, no plano socioambiental, da importância da proteção das



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

espécies ameaçadas de extinção. A necessidade de preservação e recuperação da fauna e da flora é um tema relevante no Brasil, já que somos o país com a maior biodiversidade do mundo, e a cada ano o número de espécies ameaçadas, ou mesmo extintas, aumenta. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) é o órgão responsável por publicar a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, tanto da fauna quanto da flora. A Portaria MMA nº 300, de 13 de dezembro de 2022, que *reconhece a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção*, foi o último ato a atualizar essa lista oficial, que contempla as categorias espécies da flora, da fauna e peixes e invertebrados aquáticos. As políticas públicas de conservação e biodiversidade, portanto, dependem dessas listas para o planejamento e a implementação das ações para conservação das espécies ameaçadas de extinção.

Dada a importância do tema e da motivação dos Jovens Senadores em instituir diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção, entendemos que a Sugestão nº 11, de 2022, é meritória, embasada em diretrizes constitucionais que instituem a defesa e proteção do meio ambiente, incumbindo ao Poder Público *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade* (inciso VII do § 1º do art. 225 da CRFB). A redação do art. 2º da sugestão tem a finalidade de fazer cumprir esta diretriz direcionada ao Poder Público, que atualmente não possui previsão legal em nosso ordenamento jurídico.

Além disso, apesar de o Brasil ser signatário da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelos Decretos nºs 76.623, de 17 de novembro de 1975, e 92.446, de 7 de março de 1986, inexistem provimentos legais a respeito do tratamento a ser dado para a proteção da fauna e da flora no âmbito das licenças ambientais. Segundo a doutrinadora de Direito Ambiental Andrea Vulcanis, que enfrentou o tema, não há um padrão nacional que estabeleça requisitos, parâmetros, estudos, metodologias ou quaisquer elementos que balizem os órgãos ambientais nas concessões de licenças que autorizam a retirada da vegetação e a consequente redução dos habitats naturais das espécies, o que gera disparidades na atuação de órgãos estaduais de meio ambiente, que detém a competência majoritária para tais autorizações.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

A Sugestão nº 11, de 2022, todavia, pode ser aprimorada quanto à técnica legislativa. O art. 4º, ao tratar de norma que altera regramento já previsto em lei, pois impõe preceito atinente ao licenciamento ambiental, pode ser veiculado como alteração na própria Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e, em seu art. 9º, IV, elenca o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos. Propusemos alteração no art. 2º da PNMA, para incluir como diretriz da Política a proteção das espécies ameaçadas de extinção, e, no art. 10, para prever a exigência da medida compensatória sugerida pelos Jovens Senadores.

No mesmo sentido, ao prever a proposição nova circunstância agravante da pena na ocorrência de crime ambiental, deve-se observar que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, Lei de Crimes Ambientais – LCA, já estabelece em seu art. 15, II, “q”, como circunstância agravante da pena ter o agente cometido a infração *atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes*. Por tal razão, propusemos alteração na LCA, com a criação dos arts. 37-A e 53-A, para prever aumento da pena se o crime é praticado contra espécie ameaçada de extinção da fauna e da flora. Alterações na aplicação das multas administrativas ambientais, entretanto, demandam atuação do Poder Executivo, já que regulamentadas pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Por fim, em razão das alterações em diplomas legais vigentes, faz-se igualmente necessário reformular o texto da ementa, para contemplar as alterações legislativas propostas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **conversão** da Sugestão nº 11, de 2022, do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, **em projeto de lei**, nos termos seguintes:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/24815.22139-05

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para prever medidas compensatórias voltadas à preservação e à recuperação das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção nos processos de licenciamento ambiental; e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para majorar as penas dos crimes praticados contra a fauna e a flora ameaçadas de extinção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

Art. 2º As políticas, os planos, os programas e as ações do Poder Público, em todas as áreas de atuação, deverão, quando for o caso, considerar a necessidade de preservação e recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

Art. 3º O Poder Público planejará e executará medidas que promovam:

I – a conservação e a integridade dos habitats das espécies ameaçadas de extinção, inclusive com a criação e implementação de áreas protegidas;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – a vedação de práticas que agravem o estado de conservação das espécies ameaçadas;

III – o incentivo ao manejo, em ambiente natural e em cativeiro, das espécies ameaçadas de extinção, com finalidade de preservação;

IV – a recuperação de áreas degradadas com o uso de espécies da flora ameaçadas de extinção em sua área natural de distribuição;

V – o incentivo à pesquisa e à disseminação do conhecimento científico sobre as espécies ameaçadas de extinção;

VI – a educação ambiental voltada à preservação das espécies ameaçadas;

VII – a adequação de infraestruturas às necessidades de preservação das espécies ameaçadas.

Art. 4º. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
XI – proteção das espécies ameaçadas de extinção.” (NR)

“Art. 10

.....
§ 5º O licenciamento ambiental contemplará a exigência de medidas compensatórias voltadas à preservação e à recuperação das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, nos casos em que o empreendimento ou atividade cause impacto direto ou indireto a essas espécies.” (NR)

Art. 5º. As Seções I e II do Capítulo V da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos 37-A e 53-A, respectivamente:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/24815.22139-05

“Art. 37-A. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada em dobro se o crime é cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração.”

“Art. 53-A. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada em dobro se o crime é cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração.”

Art. 6º. Revogam-se o inciso I do § 4º do art. 29 e a alínea “c” do inciso II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 74, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica obrigada a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins do disposto nesta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito, realizada na modalidade de consignação.

Art. 2º Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante, considerado idoso nos termos da Lei.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitara as instituições financeiras e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I - primeira infração: advertência;

II - segunda infração: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - terceira infração: multa de 60.000,00 (sessenta mil reais);

IV - a partir da quarta infração: multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por infração.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos e entidades públicas, no âmbito das respectivas competências de fiscalização do sistema financeiro e defesa do consumidor, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Os valores das multas de que trata o art. 3º serão atualizados monetariamente, no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice

SF/22875.50547-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos doze meses anteriores.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 16 de dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 7.027, Relator o Ministro Gilmar Mendes, em que se examinava a constitucionalidade da Lei nº 12.027, de 26 de agosto de 2021, do Estado da Paraíba, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.”

Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, por 10 votos a um, considerou válida a proteção aos idosos, nos termos da Lei do Estado da Paraíba, submetendo o princípio da livre-iniciativa à regulação do mercado e às normas de defesa do consumidor.

Quanto a esse ponto, o Voto do Relator destacou o fato de que, em âmbito nacional, a matéria em apreço, sobre fornecimento de produtos e serviços de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, é tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu Capítulo VI, destacando-se o previsto no art. 54-D, I, quanto à consideração da idade do consumidor:

“Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

.....
Assim, destacou o Relator a preocupação do legislador federal em “assegurar que o consumidor esteja devidamente informado sobre o produto ou serviço que contratará” e o reconhecimento, pelo CDC, de que “a idade do cliente deve ser levada em consideração na forma como as informações são transmitidas”.

A lei em tela, assim, tem como objeto “densificar o arcabouço normativo da União para preservar elementos relacionados aos direitos do consumidor idoso”, superando, inclusive, lacunas na regulação federal editada pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.

Também foi apreciada, pela Corte, a constitucionalidade material da norma, diante de “suposta inconstitucionalidade material do ato normativo impugnado, por violação aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, bem como por restringir a liberdade dos idosos”.

SF/22875.50547-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com efeito, o STF considerou que, em vez de “suposto tratamento discriminatório contra o idoso, que estaria sendo tratado como hipossuficiente pela norma em questão, bem como teria seus direitos restringidos pela determinação de assinar fisicamente os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico”, a Lei protege o consumidor aposentado ou pensionista, o qual, em grande parte dos casos, “põe-se em situação de inquestionável vulnerabilidade econômica e social, dependendo dos proventos para a sua subsistência e da família e para a manutenção dos cuidados com a saúde”, devendo, portanto, receber tratamento prioritário e proteção integral pela sociedade.

Assim, nos termos do Voto do Relator, a Corte considerou que a lei paraibana busca tutelar os consumidores idosos, tendo sido editada com base na política pública voltada para a proteção econômica da referida classe, não violando o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), mas, ao exigir a assinatura física dos contratantes idosos nas operações de crédito celebradas por via eletrônica ou telefônica, “aumenta o espectro de proteção do consumidor em especial situação de vulnerabilidade, pois assegura que tais agentes tenham melhor conhecimento acerca da avença mediante o fornecimento de uma cópia do contrato no ato da sua assinatura”. Além disso, a limitação prevista pela legislação paraibana “se mostra adequada e proporcional ao fim a que se propõe”, sendo medida necessária, pois possibilita aos idosos o conhecimento acerca do conteúdo total da proposta; é adequada, porque não gera gravame excessivo às instituições financeiras e assemelhadas; e atende à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto protege classe mais vulnerável de consumidores, ao mesmo tempo em que não subtraiu do consumidor idoso a possibilidade de solicitar contratação, apenas fixou uma regra visando maior segurança e transparência dos negócios jurídicos.

Por todas essas razões, entendemos mais do que necessária e oportuna a extensão da lei, já vigente no Estado da Paraíba, a todos os entes da Federação, de forma a assegurar a proteção ao idoso, prevenindo-o de fraudes que podem prejudicar seu patrimônio, em total compatibilidade com os princípios albergados na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, e nos art. 170, V, e 230 da Constituição Federal, quanto à realização de operações de crédito na modalidade de consignação.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/22875.50547-86

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- cpt

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- urn:lex:br:paraiba:estadual:lei:2021;12027

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:paraiba:estadual:lei:2021;12027>



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA nº -2023
(ao Projeto de Lei nº 74, de 2023)

Dê-se a seguinte redação aos art. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 74, de 2023:

“Art. 1º É obrigatória a identificação do consumidor e confirmação da operação nas contratações remotas de operações de crédito realizadas por pessoa idosa com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

§ 1º. Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins do disposto nesta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, tais como empréstimo, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito, realizada na modalidade de consignação.

§ 2º. Para fins desta Lei a identificação do consumidor e a confirmação da operação poderão ser realizadas por qualquer tipo de procedimento que assegure a correta e inequívoca identificação do consumidor e garanta a legitimidade da contratação, tais como: biometria, geolocalização, registro fotográfico, ou qualquer outro tipo de tecnologia, nos termos do regulamento.

Art. 2º Nos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas, é obrigatório disponibilizar uma cópia do contrato em meio físico, e-mail ou outro formato que permita impressão, caso o consumidor solicite, de modo a assegurar que o consumidor idoso possa verificar corretamente as condições do contrato.

Parágrafo único: A instituição financeira ou de crédito contratada é responsável por garantir ao idoso contratante o acesso à cópia do contrato firmado, sob pena de nulidade do compromisso.”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

É necessário levar em consideração aspectos técnicos que envolvem a questão da concessão de empréstimos consignados aos idosos realizados por dispositivos eletrônicos.

Os idosos têm utilizado cada vez mais a internet e os meios digitais. Dentre eles, os aplicativos/sites mais acessados, são: i) 81% acesso às redes sociais; ii) 78% videochamadas; iii) 72% serviços bancários digitais; iv) 72% pesquisa de preços e promoções na internet ou em aplicativos; e v) 71% download de aplicativos no celular e 70% assistir vídeos via streaming.

Ou seja, os aplicativos, internet banking e serviços digitais disponibilizados pelos bancos já correspondem ao terceiro maior acesso dos idosos no país, o que demonstra a importância da disponibilização desses serviços para essa população. Impedi-los de realizar operações financeiras por meio eletrônico traria mais desvantagens do que vantagens.

Exigir a assinatura, imporia uma discriminação ao idoso que teria que se deslocar até o estabelecimento financeiro sem levar em conta que há milhares de municípios que não contam com agências bancárias.

Observe-se que o projeto em sua redação proposta contraria normas e orientações do próprio INSS que buscou aumentar a competitividade nesses empréstimos com ganhos para o aposentado.

Caso a análise não seja feita com a devida cautela, teremos alguns riscos:

- 1) de não poder contratar mais o crédito consignado, pois o projeto colide com a Instrução Normativa 138 do INSS, publicada em 11.11.22, que exige que o contrato seja firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico;
- 2) de não poder financiar a compra de um veículo ou de outro bem pela internet, app do Banco ou caixa eletrônico. Nesse caso, milhões de aposentados que vivem em regiões desassistidas de agências bancárias serão excluídos ou terão maiores dificuldades de acessar o crédito;
- 3) de serem obrigados a comparecer em uma agência para ter acesso “empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito”. Na prática, provocará mais



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

transtornos do que benefícios; recaindo no mesmo problema mencionado no item anterior;

- 4) não poderão utilizar bancos digitais ou que não possuam estabelecimentos no Município onde o idoso reside, o que impede que busque por taxas e condições melhores;
- 5) não poderão fazer investimentos pela internet, app do Banco ou caixa eletrônico;
- 6) não poderão contratar seguros pela internet, app do Banco ou caixa eletrônico;
- 7) não poderão fazer certas operações aos finais de semana, feriados e fora do expediente bancário.

Além disso, outro ponto que merece atenção, é que o Governo Federal está elaborando programas sociais, como o “Desenrola Brasil”, que irá proporcionar a possibilidade de renegociação de dívidas, no entanto, ao que tudo indica, a adoção desses programas deverá ser exclusivamente por meio digital. Assim, caso o PL seja aprovado nos termos propostos, irá impossibilitar que sua população ingresse e seja beneficiada pelo programa, o que acarretará enorme prejuízo, principalmente aos idosos.

Atualmente, 97% das transações bancárias ocorrem fora das agências bancárias. Entre a população com mais de 60 anos, o avanço na utilização da internet já alcança 50% das pessoas (em 2013 eram apenas 21%), e vem crescendo ano a ano.

Hoje, por exemplo, na contratação de crédito consignado, a Instrução Normativa 138 do INSS determinou ser obrigatório que haja assinatura digital do contrato com uso de reconhecimento biométrico com apresentação de identificação oficial, válido e com foto, não sendo reconhecido a autorização dada por telefone ou gravação de voz.

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;”

No procedimento mencionado pela IN 138, as instituições financeiras utilizam mecanismos tecnológicos de segurança além dos exigidos pela IN, como o uso de dupla autenticação, certificação pelo ICP Brasil, consulta de geolocalização, tokens e biometria, entre outras, garantem a segurança dessas operações. Vale frisar que após a adoção desses procedimentos digitais, ao contrário do que o PL pressupõe, houve uma redução drástica dos casos de fraudes envolvendo a contratação de empréstimos.

Ou seja, os aplicativos, internet banking e serviços digitais disponibilizados pelos bancos já correspondem ao terceiro maior acesso dos idosos no país, o que demonstra a importância da disponibilização desses serviços para essa população.

Assim, caso o PL seja aprovado na forma proposta, inviabilizará por completo as contratações por meios digitais, gerando um enorme prejuízo exclusivamente aos idosos.

Particularmente sobre o crédito consignado, é importante destacar que trata-se do crédito mais barato disponível para a população, em especial, os idosos. Nesse sentido, as taxas de juros do crédito pessoal, por exemplo, têm média mensal de 5,01%, enquanto o consignado, apenas 1,74% ao mês.

Por fim, é expresso ao determinar que a anuência do consumidor e a consequente formalização do contrato só ocorre mediante a comprovada e inequívoca concordância e adesão do consumidor aos termos e condições, trazendo a possibilidade de anuência do Consumidor remotamente.

Neste caso, é imperativo destacar que para a contratação remota é imperativo que os mecanismos utilizados para a formalização da contratação comprovem inequivocadamente a identificação e a manifestação de vontade do consumidor, com procedimento e controles que permitam verificar e validar a



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

identidade e qualificação do mesmo e, se for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações prestadas, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados públicos e/ou privados.

Ainda, é possível que tal verificação ocorra através de aplicativos ou quaisquer outras tecnologias que venham a ser implementadas, desde que as mesmas possibilitem a confirmação da manifestação de vontade do consumidor conforme descrito acima.

Além disso, o Projeto em análise simplesmente presume que após os 60 anos a pessoa não mais será plenamente capaz. Afirmar, apenas por um critério etário, que o idoso perde a capacidade de tomar decisões viola frontalmente a Constituição Federal, em especial o artigo 3º, IV, que estipula ser objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atualmente, há muitos idosos produtivos e atuantes que contribuem diretamente para o desenvolvimento do país. Nesse sentido, é cada vez mais comum a presença de maiores de 60 anos no mercado de trabalho, em decorrência, sobretudo, do aumento da qualidade e expectativa de vida da população brasileira. A proposição, em sua forma original, vai na contramão das discussões atuais onde foi estipulada uma idade mínima para se pleitear a aposentadoria nos serviços público e privado. Tais revisões decorrem justamente do reconhecimento de que os idosos são plenamente capazes e aptos a desempenhar as mais diversas funções, agregando experiência e conhecimento.

Assim, reconhecendo a importância da iniciativa do projeto e no interesse de corrigir eventuais falhas, submetemos a presente emenda aos nobres pares.

Sala da Comissão,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 74, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 74, de 2023, que determina a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Para tanto, a proposição, em seu art. 1º, obriga a “assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico” e limita a definição de tais contratos à modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes.

Em seu art. 2º, a proposição comanda a disponibilização do contrato em papel, sob pena de nulidade da transação.

O art. 3º fixa penas para o descumprimento da lei, ao passo que o art. 4º define as autoridades encarregadas de sua fiscalização.

O art. 5º estabelece critérios para a atualização do valor monetário das multas que o art. 3º estabelece.

O art. 6º estabelece que a lei resultante da proposição passa a vigorar após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Foi apresentada emenda pela Senadora Daniella Ribeiro para transformar em opção a obrigatoriedade da assinatura em papel, com o argumento de que a obrigatoriedade viria a dificultar ainda mais o acesso da pessoa idosa ao crédito bancário.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela decidirá de modo terminativo.

II – ANÁLISE

A proposição nos afigura isenta de problemas de regimentalidade ou de juridicidade. Também está de acordo com a Constituição, tanto do ponto de vista formal, pois é atribuição do Estado, conforme o art. 230 da Carta Magna, zelar pelas pessoas idosas, quanto do ponto de vista material, pois a Carta assegura pleno amparo aos idosos. Esse valor constitucional está desdobrado no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Em nossa avaliação, a proposição acrescenta importante ideia ao rol dos direitos da pessoa idosa. É sabido que pode ocorrer assédio, por meio eletrônico, às pessoas idosas, no sentido de convencê-las a contrair, por consignação, empréstimos de que não necessitam ou que não terão condições de pagar. Com frequência, ocorrem as duas coisas.

Ainda que a adoção de tal medida possa parecer, para alguns idosos, obrigação desnecessária e maçante, sua adoção largamente compensará eventuais aborrecimentos, pois é grande e vulnerável a parcela da população de idosos que se verá livre de problemas importantes com a aprovação do Projeto de Lei nº 74, de 2023.

Vamos sugerir emenda retirando a ideia de “seguro” do rol das operações objeto da regulação da norma, visto não ser o “seguro” uma operação de crédito, o que traria problemas à interpretação e à aplicação da lei.

Vamos também sugerir emendas fazendo alterações em nome da técnica legislativa, tão somente para substituir as menções a “assinatura física” e “meio físico” por “assinatura em papel” e “cópia em papel”, que é, afinal, do que se trata realmente; para grafar no singular “serviços e produtos” e para agregar ao *caput* do art. 2º o conteúdo de seu parágrafo único; e para grafar “sujeitará” ao invés de “sujeitara” no art. 3º. Ainda no art. 3º, vamos inserir o parágrafo único para dispor que a multa de que trata este art. seja destinada ao Fundo Nacional do Idoso. Por fim, vamos sugerir a supressão do art. 4º, de modo a não embaralhar competências de fiscalização que já existem e que serão naturalmente exercidas pelos órgãos de defesa do consumidor e de fiscalização do sistema financeiro tão logo a lei entre em vigor.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **rejeição** da Emenda CDH nº 1 e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 74, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 74, de 2023, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura em papel das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 74, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** É obrigatória a assinatura em papel das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins do disposto nesta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas,

aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito, realizada na modalidade de consignação.”

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 74, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em papel, sob pena de nulidade, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante considerado idoso nos termos da Lei.”

EMENDA N° - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 3º, e acrescente-se parágrafo único ao art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeiras e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

.....
Parágrafo Único. A multa de que trata este artigo será destinada ao Fundo Nacional do Idoso, estabelecido pela Lei nº 12.213 de 2010.”

EMENDA N° - CDH

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 74, de 2023, renumerando-se em seguida os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 501, DE 2019

Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1707957&filename=PL-501-2019



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão priorizar a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

§ 1º A Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência serão compostas pelos órgãos públicos de segurança, de saúde, de justiça, de assistência social, de educação e de direitos humanos e por organizações da sociedade civil.

§ 2º Somente terão acesso aos recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos os entes federativos que apresentarem regularmente seus planos de



metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 3º O plano de metas será decenal, com atualização obrigatória a cada 2 (dois) anos, com vistas ao monitoramento da execução e dos resultados das metas e ações estabelecidas no período.

Art. 3º Os planos de metas deverão conter, de acordo com as competências constitucionais do ente:

I - meta de ações direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve englobar, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações que alcancem ao menos metade dos servidores de cada setor, a cada ano;

II - inclusão de disciplina específica de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos regulares das instituições policiais, bem como treinamento continuado, de forma integrada, entre os integrantes dos órgãos de segurança pública, que disponha de técnica de busca ativa, de abordagem, de encaminhamento e atendimento humanizado à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

III - plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher, que contemple principalmente as regiões geográficas imediatas dos Estados;

IV - programa de monitoramento e acompanhamento tanto da mulher em situação de violência doméstica como do agressor;

V - programa de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor;



VI - expansão do monitoramento eletrônico do agressor e disponibilização para a vítima de dispositivo móvel de segurança que viabilize a proteção da integridade física da mulher;

VII - implementação das medidas previstas na Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que inclui conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

VIII - expansão dos horários de atendimento dos institutos médicos legais e dos órgãos da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;

IX - programa de qualificação continuada dos profissionais envolvidos;

X - realização de campanhas educativas;

XI - ações de articulação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência no Município, no Estado ou na região;

XII - demais ações por ele consideradas necessárias para prevenção da violência contra a mulher e para atenção humanizada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Art. 4º O plano de metas deverá conter a definição de um órgão responsável pelo seu monitoramento e pela coordenação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O *caput* do art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 35.
.....
VI - enfrentamento da violência doméstica
e familiar contra a mulher." (NR)

Art. 6º Os Estados terão 1 (um) ano, contado da promulgação desta Lei, para aprovar seus planos de metas, sob pena de não recebimento dos recursos federais nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de março de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 86/2022/SGM-P

Brasília, 9 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 501, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92186 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

- art35_cpt

- Lei nº 14.164 de 10/06/2021 - LEI-14164-2021-06-10 - 14164/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14164>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

EMENDA Nº - CDH

(ao PL nº 501, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 501, de 2019:

“Art. 3º

I – meta de ações direcionadas periodicamente ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, englobando ações integradas de formação entre os setores diretamente envolvidos com a temática, além de ações voltadas aos servidores, conforme definição do ente federativo;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 3º da proposição determina que os planos de metas deverão conter, de acordo com as competências constitucionais do ente, meta de ações direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, englobando no mínimo uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações que alcancem ao menos metade dos servidores de cada setor, a cada ano.

Ao definir a quantidade mínima de ações, a quantidade mínima dos servidores destinatários das ações e sua periodicidade, a proposição abre espaço para questionamentos sobre a constitucionalidade de seu dispositivo, em razão de violação do pacto federativo.

Por isso, apresentamos emenda a fim de atribuir ao ente federativo a decisão sobre a quantidade de ações e de servidores





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

destinatários, mantida a importante determinação de que sejam ações direcionadas periodicamente ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala da Comissão,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6430249343>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

EMENDA Nº - CDH

(ao PL nº 501, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 501, de 2019:

“Art. 5º O *caput* do art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e parágrafo único:

‘Art. 35.

.....
VI – enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Para fins de ampliação da integração dos dados e informações relacionados ao disposto no inciso VI, será garantida a interoperabilidade, no que couber, do Sinesp com o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, de que trata a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da proposição acrescenta o inciso VI no art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a fim de que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) tenha também a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Diante desse acréscimo, oferecemos emenda para que seja também prevista expressamente a interoperabilidade do Sinesp com o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, de que trata a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, no que tange aos dados sobre o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entendemos que essa interoperabilidade promoverá maior integração dos dados e, consequentemente, favorecerá as políticas públicas que envolvem a temática, ao mesmo tempo em que fortalece a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres.

Sala da Comissão,

Senadora **DAMARES ALVES**





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

EMENDA Nº - CDH

(ao PL nº 501, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos art. 6º e 7º do Projeto de Lei nº 501, de 2019:

“Art. 6º Os Estados que regularmente aprovarem seus planos de metas receberão os recursos federais nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.”

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da do Projeto de Lei nº 501, de 2019, dispõe que os Estados terão 1 (um) ano, contado da promulgação da Lei resultante de sua aprovação, para aprovar seus planos de metas, sob pena de não recebimento dos recursos federais nos termos do § 2º do art. 2º da proposição.

A fim de que sejam evitadas alegações de inconstitucionalidade do dispositivo por violação do pacto federativo, já que determina prazo aos entes federativos para que aprovem o plano de metas, apresentamos emenda que deixa de prever prazo, mas declara que os Estados que regularmente aprovarem seus planos de metas receberão os recursos federais nos termos do § 2º do art. 2º da proposição – excluindo desse recebimento, consequentemente, os Estados que não aprovarem seus planos.

Além disso, buscamos com a emenda tornar claro que a aprovação dos planos de metas deverá estar em situação de regularidade para que os Estados continuem a receber os recursos





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos, reforçando o já previsto no § 2º do art. 2º da proposição.

Por fim, ainda que não atribuamos prazo aos Estados para que aprovem o plano de metas, não podemos deixar de levar em consideração que esses necessitarão de tempo razoável para promover planejamento e organização interna para o fim de aprovar e executar seus planos, por isso optamos por prever que a Lei resultante da aprovação da proposição entre em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

Senadora **DAMARES ALVES**





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 68, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 501, de 2019, que Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Marcos Rogério
RELATOR: Senador Sergio Moro

20 de setembro de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 501, de 2019, da Deputada Leandre, que *dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 501, de 2019, da Deputada Leandre, que *dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.*

O art. 1º do projeto indica o objeto da lei, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No art. 2º o PL prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão priorizar a elaboração e a implementação das medidas referidas. Acrescenta que a mencionada Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência serão compostas pelos órgãos públicos de segurança, saúde, justiça, assistência social, educação e direitos humanos e por organizações da sociedade civil. O dispositivo condiciona ainda os repasses federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos à regular

apresentação, pelos entes federados, dos respectivos planos de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que será decenal, com atualização obrigatória a cada dois anos, com o fim de monitorar a execução e os resultados das metas e as ações estabelecidas.

O art. 3º determina o conteúdo dos planos de metas:

a) meta de ações para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve conter, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações que alcancem ao menos metade dos servidores de cada setor, a cada ano;

b) inclusão de disciplina de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos regulares das instituições policiais, e treinamento continuado, de forma integrada, entre os integrantes dos órgãos de segurança pública, que disponha de técnica de busca ativa, de abordagem, de encaminhamento e atendimento humanizado à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

c) plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher, que contemple principalmente as regiões geográficas imediatas dos Estados;

d) programa de monitoramento e acompanhamento da mulher em situação de violência doméstica e do agressor;

e) programa de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor;

f) expansão do monitoramento eletrônico do agressor e disponibilização para a vítima de dispositivo móvel de segurança que viabilize a proteção da integridade física da mulher;

g) implementação das medidas previstas na Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, quais sejam, a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

h) expansão dos horários de atendimento dos institutos médicos legais e dos órgãos da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;

- i) programa de qualificação continuada dos profissionais envolvidos;
- j) realização de campanhas educativas;
- k) ações de articulação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência no Município, no Estado ou na região;
- l) demais ações que o ente federado considerar necessárias para prevenção da violência contra a mulher e para atenção humanizada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Segundo o art. 4º, o plano de metas deverá conter a definição de um órgão responsável pelo seu monitoramento e pela coordenação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Por seu turno, o art. 5º do PL altera o art. 35 da Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), para incluir entre as atribuições do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já o art. 6º concede aos Estados o prazo de um ano, contado da promulgação da Lei que resultar da aprovação do PL, para aprovar seus planos de metas, sob pena de não recebimento dos recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos, previstos no art. 2º.

Por fim, o art. 7º prevê a vigência da lei que resultar da aprovação do PL a partir da sua publicação.

Em sua redação original, o PL limitava-se a impor aos Estados a criação, em suas microrregiões, de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, com atuação prioritária no atendimento de mulheres vítimas de abuso físico ou moral, no prazo de até cinco anos, sob pena de perda do acesso aos

recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP. Não obstante, foi apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados substitutivo com o atual teor do projeto, que foi aprovado por aquela Casa e enviado ao Senado Federal. O projeto foi encaminhado a esta Comissão e posteriormente seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PL nº 501, de 2019.

Verificamos que o PL contém normas relacionadas à promoção de direitos humanos, segurança pública, proteção e defesa da saúde e assistência social.

Diversos dispositivos sustentam a constitucionalidade da proposição, que pretende promover a ação integrada dos entes federados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Primeiramente, constitui fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Por sua vez, o art. 226, § 8º, da Carta Magna determina que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Constituição Federal, no art. 24, XII, e § 1º, confere competência privativa à União para estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, enquanto no art. 22, XXIII, atribui competência privativa à União para legislar sobre assistência social. E no § 7º do art. 144 determina que a lei (nacional, editada pela União) disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Importa registrar que o tema não se enquadra nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecidas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa.

Ademais, a forma de criação das respectivas redes de enfrentamento da violência e de atendimento à mulher atenderá a critérios de conveniência e oportunidade no âmbito de cada ente federado e se dará em conformidade com a respectiva disponibilidade orçamentária. Afinal, não cabe à União interferir na organização administrativa dos entes federados, que gozam de autonomia, nos termos do art. 18 da Constituição Federal. Por essa razão, as únicas sanções previstas são a ausência de repasse de recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos na hipótese de descumprimento das medidas propostas.

Dessa forma, como mencionado, o Estado que não aprovar o plano de metas em um ano da promulgação da Lei não receberá recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos.

Da mesma maneira, como o art. 5º do projeto prevê que o Sinesp deverá armazenar informações para auxiliar nas políticas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, os entes federados integrantes do Sinesp que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no referido sistema não poderão receber recursos do Fundo Penitenciário (Funpen), em razão do disposto no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Vale lembrar que ao menos quarenta por cento desses recursos são repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 3º-A, IV, da referida Lei.

Ainda com relação ao Sinesp, outra consequência possível em razão do disposto no art. 5º do PL e do § 2º do art. 37 da Lei nº 13.675, de 2018, é que o ente integrante do Sinesp que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

Não vislumbramos óbice quanto à juridicidade da proposição. Cabe lembrar que as medidas propostas se somam às recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional com semelhante objetivo de combater a violência contra a mulher, tais como:

a) a inclusão, entre os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), da tarefa de estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis (art. 6º, IV, da Lei nº 13.675, de 2018);

b) o dever de se instituir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência (art. 8º, VI, da Lei nº 13.675, de 2018, com redação dada pela Lei nº 14.330, de 4 de maio de 2022);

c) a previsão de que, entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP, que são distribuídos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, serão incluídos metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 13.675, de 2018);

d) a determinação de que, a partir de 1º de janeiro de 2023, no mínimo cinco por cento dos recursos empenhados do FNSP sejam destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher (art. 5º, § 4º, e XII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com redação dada pela Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022); e

e) a previsão de que a transferência pela União de parte dos recursos do FNSP aos Estados e ao Distrito Federal ficará condicionada ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher (art. 8º, inciso V, da Lei nº 13.756, de 2018, com redação dada pela Lei nº 14.316, de 2022).

Com a aprovação do projeto, também as transferências voluntárias de valores do FNSP pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, realizadas por meio de convênio ou repasse, somente poderão ser efetuadas aos entes federados que tiverem aprovado o respectivo plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com relação à técnica legislativa, o projeto necessita de um pequeno ajuste para se adequar ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que a ementa explice, de modo conciso, o objeto da lei, razão pela qual oferecemos uma emenda de redação. Também é necessário, por meio de emenda de redação, prever que a norma do art. 6º aplica-se não apenas aos Estados, mas também ao Distrito Federal.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do PL, que estabelece medidas oportunas e convenientes para que o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher seja realizado de forma mais célere,

eficiente, especializada e articulada. Dessa forma, a União contribui para que todos os entes federados cumpram seu dever constitucional de criar mecanismos para coibir, de forma articulada, a violência doméstica e familiar contra a mulher, imposto pelo § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Nesse sentido, em seu artigo intitulado *Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar*, o promotor de justiça Thiago André Pierobom de Ávila discorre sobre a relevância da articulação do trabalho em rede para a concretização das políticas públicas de defesa da mulher em situação de violência doméstica, destacando que, dessa maneira, um conjunto de atores (pessoas, órgãos, instituições) atua de forma horizontal, democrática, cooperativa e articulada para o atingimento de um fim comum, por meio de gestão pública de recursos que procura maximizar a criatividade coletiva, numa relação marcada pela cooperação e solidariedade, para potencializar os recursos e todos se tornarem mais eficientes.

A esse respeito, é oportuno registrar que o Poder Judiciário também tem atuado de forma integrada para prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e lhes garantir assistência e proteção. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de coordenar a elaboração e a execução de políticas públicas relativas às mulheres em situação de violência no âmbito do Poder Judiciário, aprovou a Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, e, entre outras medidas, determinou que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal disponham, em sua estrutura organizacional, de Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar encarregadas, entre outras medidas, de promover articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais para a concretização dos programas de combate à violência doméstica.

Igualmente relevante destacar trecho do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha):

...o espectro de escolhas legislativas disponíveis (*na definição e implementação de políticas públicas voltadas ao cumprimento do dever do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares*), do ponto de vista constitucional, somente inclui aquelas

que fornecem **proteção suficiente** ao bem jurídico tutelado, aquelas que sejam, por assim dizer, eficazes, sob pena de ser negada a força normativa da Constituição. A insuficiência na prestação estatal protetiva configura, em si mesma, uma afronta à garantia inscrita no texto constitucional.

Os dados sobre a violência doméstica seguem alarmantes. Apenas no primeiro semestre de 2022 a Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres¹. Já o Conselho Nacional de Justiça revela que há mais de um milhão de processos tramitando relacionados à violência doméstica, dos quais mais de cinco mil são de feminicídio². Portanto, é imperioso que todos os esforços sejam envidados e reunidos pelos entes federados para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 501, de 2019, e, quanto ao mérito, pela aprovação, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 501, de 2019, a seguinte redação:

Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para

¹ Conforme matéria intitulada *Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022*, publicada em 8 de agosto de 2022 no sítio eletrônico do governo federal. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em 1º de setembro de 2023.

² Conforme texto sobre Violência contra a mulher publicado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

EMENDA N° 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se, no art. 6º do Projeto de Lei nº 501, de 2019, a expressão “e o Distrito Federal” após a expressão “Os Estados”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 20/09/2023 às 09h30 - 31ª, Extraordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
SERGIO MORO	2. EFRAIM FILHO
MARCIO BITTAR	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA
EDUARDO BRAGA	4. GIORDANO
RENAN CALHEIROS	5. ALAN RICK PRESENTE
JADER BARBALHO	6. IZALCI LUCAS
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCELO CASTRO PRESENTE
MARCOS DO VAL	8. CID GOMES
WEVERTON	9. CARLOS VIANA
PLÍNIO VALÉRIO	10. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	11. MAURO CARVALHO JUNIOR PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. ZENAIDE MAIA PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. IRAJÁ
OTTO ALENCAR	3. NELSINHO TRAD
ELIZIANE GAMA	4. MARA GABRILLI
MARGARETH BUZETTI	5. DANIELLA RIBEIRO
FABIANO CONTARATO	6. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	7. HUMBERTO COSTA PRESENTE
AUGUSTA BRITO	8. TERESA LEITÃO
ANA PAULA LOBATO	9. JORGE KAJURU PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ROGERIO MARINHO PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
MAGNO MALTA	3. JORGE SEIF PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	4. EDUARDO GOMES PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. TEREZA CRISTINA PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	2. DR. HIRAN PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
RODRIGO CUNHA
LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 501/2019)

NA 31^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SERGIO MORO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO N°S 1-CCJ E 2-CCJ.

20 de setembro de 2023

Senador MARCOS ROGÉRIO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 501, de 2019, da Deputada Leandre, que *dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.*

Relatora: Senadora AUGUSTA BRITO

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 501, de 2019, de autoria da Deputada Leandre, que institui um plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, articulado com a Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

A matéria, já aprovada pela Câmara dos Deputados, conta com sete artigos, sendo que o art. 1º reitera o objeto da proposição e o último, art. 7º, prevê como imediata a vigência da lei que resultar da aprovação do PL.

O núcleo da matéria encontra-se nos arts. 2º e 3º, a seguir apresentados.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

O art. 2º prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão priorizar a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; e especifica os órgãos que devem atuar nas redes estaduais de proteção a vítimas desse crime. Também elenca os órgãos públicos integrantes dessa rede de proteção, a saber: os de segurança, saúde, justiça, assistência social, educação e direitos humanos, além das organizações da sociedade civil. Condiciona, ainda, o acesso desses entes aos recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos à apresentação do mencionado plano de metas, cuja periodicidade deve ser decenal.

O art. 3º do PL, por sua vez, dispõe sobre o conteúdo dos planos de metas, que, conforme a competência constitucional de cada ente federado, deve incluir: metas de ações, formação especializada de agentes de segurança, expansão das delegacias de atendimento à mulher, programas de acompanhamento de denúncias em andamento, programa de reeducação do agressor, expansão do monitoramento eletrônico do agressor, implementação de conteúdos nos currículos escolares de disciplinas sobre o combate à violência contra a mulher, expansão dos horários de atendimentos dos institutos médico-legais, articulação das redes de enfrentamento à violência estaduais e municipais, entre outras.

O art. 4º estabelece que o plano de metas deverá designar um órgão responsável pelo seu monitoramento e pela coordenação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Por seu turno, o art. 5º altera o art. 35 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) para incluir, no sistema de informações instituído pela norma, a tarefa de armazenar dados que possam auxiliar o aperfeiçoamento das políticas relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já o art. 6º determina que os Estados devem apresentar, no prazo de um ano, contado da promulgação da lei que resultar da aprovação do PL, seus planos de metas aprovados, sob pena de não recebimento dos recursos federais tratados no art. 2º.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

No Senado, o texto foi encaminhado à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da CDH. Na sequência, irá ao exame do Plenário.

Na CCJ, a matéria foi aprovada com apenas duas emendas de redação.

Durante sua tramitação na CDH, o texto recebeu três emendas apresentadas pela Senadora Damares Alves, as quais serão analisadas mais adiante.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso IV, opinar sobre temas relativos aos direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 501, de 2019, por este Colegiado.

Ademais de regimental, a matéria não apresenta óbices de constitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa.

Entretanto, em nome da segurança jurídica, há certos aspectos do texto que precisam ser ajustados para que siga sem riscos de o PL ser inquinado de inconstitucional, por descumprir o pacto federativo e invadir competência de outro Poder, conforme se demonstrará mais adiante.

Cumpre dizer, de início, que a proposição tem o mérito de apresentar uma elaborada política pública que almeja tornar efetiva a aplicação das normas já vigentes alusivas à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, assentando, de maneira justa, as atribuições dos entes da Federação. Nesse sentido, a matéria busca tornar o cumprimento das normas protetivas mais bem executadas, articulando o acesso dos entes subnacionais aos recursos federais destinados a políticas de segurança pública e direitos humanos, numa estratégia que premia e estimula esforços pelo cumprimento planejado da política de enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Esse conjunto de medidas em tudo é consoante à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que desenha, em seus arts. 8º e 9º, a forma de atuação dos entes públicos ante a violência doméstica e familiar, estabelecendo que essa política pública deve ser executada por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de ações não-governamentais, integrando, nessa tarefa, principalmente os órgãos constituintes da Assistência Social, Saúde e Segurança Pública.

O PL, portanto, contribui para a proteção das mulheres, ao definir mais detalhadamente as atribuições de cada ente público responsável pela efetivação das medidas preconizadas na legislação.

Precisamos, contudo, alterar alguns pontos de maneira a limar o texto de pontos questionáveis quanto à sua constitucionalidade.

Por isso, apresentamos, ao final deste relatório, quatro emendas contendo as seguintes alterações:

1. No § 1º do art. 2º, tornamos **exemplificativa** a definição dos órgãos públicos que comporão as redes estaduais de enfrentamento à violência e de atendimento à mulher, em vez de taxativa como consta no texto. Com a alteração que propomos, o Estado tem a liberdade de definir exatamente quais órgãos considera mais efetivos na realização das atribuições dessas redes, de acordo com a realidade local;

2. No **inciso I do art. 3º**, a matéria determina que a formação de recursos humanos integrantes dessas redes deve alcançar, ao menos, metade dos servidores de cada setor, a cada ano. Como no item anterior, também consideramos que essa determinação cabe aos Estados, embora ela nos pareça muito razoável, dada a complexidade do fenômeno da violência de gênero, demandando constante atualização dos agentes públicos. Entretanto, para evitar o risco de incorrer em ingerência em assuntos concernentes aos Estados, e, assim, evitar também judicialização posterior, tornamos a medida indicativa do que pode ser feito por esses entes federativos, no esforço do enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

3. No art. 6º, o PL impõe o prazo de 1 (um) ano para os Estados aprovarem plano de metas, sob pena de não recebimento de transferências federais do Fundo Nacional de Segurança Pública. Também para evitar questionamentos, alteramos a redação, de maneira a determinar que os mencionados recursos federais, alusivos a transferências voluntárias da União, serão repassados aos Estados que aprovarem seus planos de metas no prazo de 1 (ano). Assim, de penalidade, o acesso a esses recursos passa a ser incentivo para os Estados, obtendo-se, assim, os mesmos resultados, sem incorrer em medidas questionáveis juridicamente. Note-se, nesse ponto, que os entes nacionais já têm a atribuição de elaborar esses planos para ter acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), conforme dispõe a Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022.

Nesse sentido, inclusive, alteramos na lei que criou o FNSP (Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018) a denominação do plano de metas alusivo ao enfrentamento à violência contra a mulher para deixar evidente que o plano referido tanto no PL quanto na mencionada Lei são os mesmos.

Passamos a analisar as alterações à proposição apresentadas pela Senadora Damares Alves, numeradas como Emendas 3, 4 e 5.

A Emenda 3 tem a finalidade de modificar o inciso I do art. 3º do projeto em análise no mesmo sentido que propomos no item 2 anteriormente apresentado. Embora com redação ligeiramente diferente, a medida também visa atribuir ao ente federativo a decisão sobre a quantidade de ações e de servidores envolvidos nas atividades relacionadas ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por isso, consideramos que a ideia defendida pela Senadora já se encontra atendida nas alterações que propomos ao final deste Relatório, embora com texto diverso.

A Emenda 4, por sua vez, prevê a operação compartilhada entre o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) e a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Essa Política tem a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres. A previsão expressa em Lei da ação conjunta desses dois sistemas é importante para a elaboração de políticas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

de enfrentamento à violência de maneira ampla. Por isso, acolhemos a emenda proposta.

Por fim, a Emenda 5 retira o prazo para que os entes federativos aprovem seus planos de metas, conforme prevê o projeto. O texto proposto pela Senadora Damares Alves busca deixar essa etapa mais genérica e, ainda, postergar a entrada em vigor da Lei resultante da aprovação do projeto para após decorridos seis meses (180 dias) de sua publicação oficial. Nesse ponto, consideramos que a nossa emenda, embora não torne obrigatória a apresentação do plano de metas de enfrentamento à violência contra a mulher, premia com mais recursos federais das transferências voluntárias da União os entes federativos que apresentarem esse plano cumprindo o prazo de 1 (um) ano, conforme detalhado no item 3 deste Relatório.

Com relação aos dois prazos, o de apresentação de um plano de metas e a entrada em vigor das alterações, é importante levar em conta que o projeto tem a finalidade de aperfeiçoar políticas que já vêm sendo aprovadas no País nos últimos 20 (vinte) anos, buscando, justamente, preencher lacunas que tornam menos efetivas leis de combate à violência, como é exemplo a própria Lei Maria da Penha, de 2006. Por isso, a proposição tem natureza específica, objetiva. E esse é, justamente, o mérito do projeto.

Ressalte-se, ademais, que o plano de metas que condiciona o recebimento de transferência do FNSP e outras verbas voluntárias da União já é exigido pela legislação desde 2022, quando entrou em vigência a Lei nº 14.316, daquele ano. Além disso, o enfrentamento à violência contra a mulher também se encontra previsto como um dos principais objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) desde sua aprovação em 2018. Não se trata, portanto, de obrigação criada pela proposição em análise, que apenas dispõe sobre mecanismos para estimular os entes federativos a, de fato, se engajarem nessas políticas, no que se refere à defesa da vida das meninas e mulheres brasileiras. Por isso, deixamos de acolher a Emenda 5, ressaltando que as alterações propostas neste Relatório já cuidam de resolver eventuais problemas relacionados ao pacto federativo.

Assim, com as modificações apresentadas nas conclusões, o PL certamente vai contribuir para acelerar e tornar mais eficiente o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher ao exigir que Estados, Distrito



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Federal e Municípios aprovem os respectivos planos de metas para receberem recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos. Dessa forma, a União contribui para o cumprimento do dever do Estado e, portanto, de todos os entes federados, de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme propugna o § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 501, de 2019, com a Emenda 1-CCJ, Emenda 2-CCJ e Emenda 4-CDH e com a rejeição da Emenda 3-CDH e Emenda 5-CDH, e com as seguintes alterações:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 501, de 2019, a seguinte redação:

“§ 1º A Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência terão a composição nos termos definidos pelo art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, podendo ser integradas por órgãos públicos de segurança, de saúde, de justiça, de assistência social, de educação e de direitos humanos e por organizações da sociedade civil.”

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 501, de 2019, a seguinte redação:

“I – meta de ações direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve englobar, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações de treinamento com periodicidade definida que envolvam capacitação de recursos humanos dos setores diretamente relacionados à área;”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° -CDH

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 501, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, os Estados e o Distrito Federal que, no prazo de 1 (um) ano, contado da sua promulgação, aprovarem seus planos de metas, serão considerados habilitados ao recebimento dos recursos federais nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.”

EMENDA N° -CDH (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 501, de 2019, o seguinte art. 7º, renumerando-se como art. 8º o atual art. 7º:

“Art. 7º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º.....

.....
V – ao desenvolvimento e à implementação de um plano de metas estadual ou distrital para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o "Piso Nacional do Magistério - uma questão de direito".

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Educação publicou em janeiro deste ano o novo valor do Piso Nacional do Magistério da educação básica, para o exercício de 2024, com um reajuste de 3,6%. O valor hoje é de R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos). A Audiência Pública foi uma iniciativa de associações de professores municipais de 80 municípios gaúchos que fazem parte do movimento de valorização da carreira do magistério municipal. A luta da categoria é porque muitos prefeitos não cumprem o pagamento do piso nacional estabelecido fazendo com que haja judicialização por parte dos professores e das professoras para fazer valer esse direito.



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3492426993>

A audiência solicitada à CDH está de acordo com o art. 93, parágrafo 1º e art. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3492426993>

13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Negociação Coletiva e as reivindicações dos servidores públicos".

JUSTIFICAÇÃO

Em 7 de abril de 2010, o Congresso Nacional aprovou, nos termos do Decreto Legislativo nº 206, com ressalvas, os textos da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública. Esse avanço político afastou de forma definitiva as dúvidas que ainda remanesçiam sobre a aplicabilidade do instituto à Administração Pública, em face da reserva legal estabelecida pela Constituição para dispor sobre os temas relativos a organização de cargos e carreiras, e suas remunerações, direitos e vantagens. O debate é necessário para regulamentar a negociação coletiva no serviço público. A Audiência foi provocada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil -

CSPB, nos termos do art. 93, parágrafo 1º e art. 102-e, II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 8 de março de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9890368295>